

APOSTILA DIREITO CIVIL OBRIGAÇÕES

+

•

o

Prof. Andréa de Benedetto Silva



UNIDADE 1

SEÇÃO 1

Introdução ao Direito das
Obrigações

OBRIGAÇÕES - CONCEITOS

Direito das obrigações consiste num complexo de normas que rege **relações jurídicas** de **ordem patrimonial**, as quais têm por objeto prestações de um sujeito em proveito de outro (GONÇALVES, 2020).

São vínculos de conteúdo patrimonial, que se estabelecem de pessoa a pessoa, colocando-as, uma em face da outra, como credora e devedora, de tal modo que uma esteja na situação de poder exigir a prestação e a outra, na contingência de cumprí-la.



OBRIGAÇÕES - CONCEITOS



Relação jurídica transitória entre credor (sujeito ativo) e devedor (sujeito passivo), cujo objeto consiste em uma prestação situada no âmbito dos direitos pessoais (TARTUCE, 2020).

As relações jurídicas obrigacionais são complexas (sinalagmáticas). Cada parte tem, ao mesmo tempo, direitos e deveres.

Sinalagmático: de origem da palavra grega "synnalagmatikos", significa uma relação de obrigação contraída entre duas partes de comum acordo de vontades. Cada parte condiciona a sua prestação a contraprestação da outra. Em direito, o melhor exemplo para a existência deste instituto é o contrato bilateral (venda e compra).



FONTE: Gonçalves, Carlos R. Direito civil 1 - Esquematizado: parte geral - obrigações - contratos.

CARACTERÍSTICAS

Bens ou dinheiro.

Nasce para ser extinta com o cumprimento.

Relação entre pessoas.

Obrigação de dar, fazer ou não fazer.

Patrimonialidade

Transitoriedade

Pessoalidade

Prestacionalidade

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS



SUBJETIVOS

São os sujeitos da obrigação.

- Credor – sujeito ativo;
- Devedor – sujeito passivo.

Importante: Na maioria das obrigações existe um sinalagma obrigacional, ambas as partes são credoras e devedoras ao mesmo tempo

OBJETIVOS

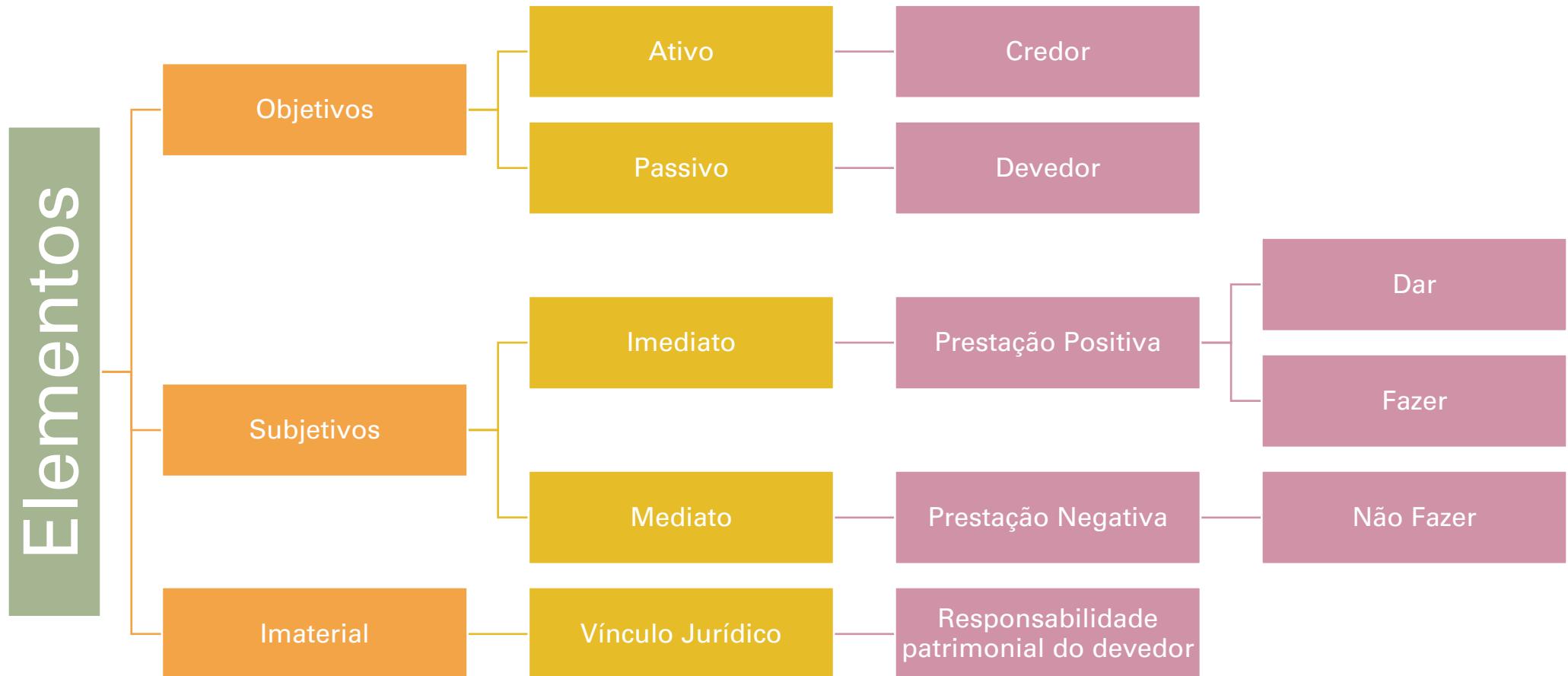
Está ligado ao objeto da obrigação.

- Conduta humana;
- Bem.

IMATERIAL

- É o vínculo jurídico.

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS



FONTES DO DIREITO

A lei é considerada uma fonte primária.

O contrato é um acordo de vontades.
Quando celebrado as partes de obrigam a cumprir uma determinada prestação.

Pode ser:
Bilateral – quando parte de duas pessoas que realizam um acordo;
Unilateral – Quando parte apenas de uma das partes, por exemplo, uma a promessa.

Leis

Contratos

Declaração da vontade

FONTES DO DIREITO

Ações ou omissões decorrentes da vontade humana que tem seus efeitos determinados na lei minimamente na lei, mas as partes possuem maior amplitude para dispor sobre o objeto da relação. É um ato de autonomia privada.

Negócio Jurídico

Quando ocorre um enriquecimento sem causa ou um abuso de direito.
Ver arts. 186 e 187 CC

Atos Ilícitos

Obrigações decorrentes de danos à pessoa ou ao patrimônio alheio. A culpa (lato sensu) subdivide-se em dolo (intenção) e culpa (stricto sensu): negligência, imprudência e imperícia.

Responsabilidade Civil



UNIDADE 1

SEÇÃO 2

Classificação das obrigações

OBRIGAÇÕES

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2020), obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação.

É a relação de crédito e débito que se extingue com o cumprimento da mesma e que tem por objeto qualquer prestação economicamente aferível.



CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

As obrigações são classificadas de acordo com os seguintes critérios:

➤ QUANTO AO OBJETO

O Código Civil brasileiro, inspirado na técnica romana, classifica as obrigações, quanto a seu objeto, em três espécies:

Obrigação de dar (coisa certa ou incerta);

Obrigação de fazer;

Obrigação de não fazer.



CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

➤ QUANTO AOS SEUS ELEMENTOS

Três são os elementos constitutivos da obrigação:

- Sujeitos (ativo e passivo);
- Vínculo jurídico;
- Objeto.

Em relação aos elementos, as obrigações podem ser:

- ✓ Simples;
- ✓ Compostas (ou complexas).



CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

➤ QUANTO AOS SEUS ELEMENTOS

- Obrigações simples são as que se apresentam com um sujeito ativo, um sujeito passivo e um único objeto, ou seja, com todos os elementos no singular.
- Obrigações compostas ou complexas, basta que um dos elementos da obrigação esteja no plural.

Essas obrigações podem ser:

- ✓ Cumulativas ou conjuntivas;
- ✓ Alternativas ou disjuntivas.



CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

- As obrigações compostas pela multiplicidade de sujeitos podem ser:
 -
- ✓ Divisíveis - são aquelas cujo objeto pode ser dividido entre os sujeitos (art. 257 C.C.);
- ✓ Indivisíveis - o objeto não pode ser dividido (art. 259 e 261 C.C.);
- ✓ Solidárias - independe da divisibilidade ou da indivisibilidade do objeto da prestação, porque resulta da vontade das partes ou da lei (art. 283 C.C.).

CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

➤ QUANTO AO RESULTADO

- Obrigação meio ocorre quando o devedor promete empregar seus conhecimentos, meios e técnicas para a obtenção de determinado resultado, sem no entanto responsabilizar-se por ele. Ex. Advogado;
- Obrigação de resultado, o devedor dela se exonera somente quando o fim prometido é alcançado. Exs. Transportador e Cirurgião plástico.



CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

➤ QUANTO À EXIGIBILIDADE

- Obrigaçāo civil é a que encontra respaldo no direito, podendo seu cumprimento ser exigido pelo credor, por meio de ação.
- Obrigaçāo natural, o credor não tem o direito de exigir a prestāo, e o devedor não estā obrigado a pagar.

Se na obrigaçāo natural, o devedor voluntariamente, efetuar o pagamento, não cabe o pedido de restituiçāo da importânciā paga, em razão da *soluti retentio* (expressão usada no direito romano e que significa retenção do pagamento) existente em favor do credor e seu pagamento parcial não autoriza o credor a reclamar o cumprimento do restante (arts. 564,III; 814 e 822 C.C.).



CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

➤ QUANTO À EFICÁCIA

- Obrigações puras e simples são as não sujeitas a condição, termo ou encargo.
- Obrigações condicionais são aquelas cujo efeito está subordinado a um evento futuro e incerto (arts. 121 a 130 C.C.).
- Obrigações a termo, a eficácia está subordinada a um evento futuro e certo, a determinada data. O termo pode ser inicial (*dies a quo*) ou final (*dies ad quem*).
- Obrigações modais ou com encargo são as oneradas com algum gravame. O encargo ou modo, ao contrário da condição, “não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva” (CC, art. 136 C.C.).



CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

➤ QUANTO À EXECUÇÃO

- Momentâneas ou de execução instantânea - se consumam num só ato, sendo cumpridas imediatamente após sua constituição, como na compra e venda à vista;
- Execução diferida - cumprimento deve ser realizado também em um só ato, mas em momento futuro;
- Execução continuada ou de trato sucessivo, que se cumpre por meio de atos reiterados, como ocorre na prestação de serviços, na compra e venda a prazo ou em prestações periódicas.



CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

➤ QUANTO À LIQUIDEZ

- Obrigação líquida é a obrigação certa quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto. É expressa por uma cifra, por um algarismo.
- Obrigação ilíquida é a que depende de prévia apuração, pois o seu valor, o montante da prestação, apresenta-se incerto.

Artigos: 352; 369; 397 e 407 C.C.



CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

➤ OBRIGAÇÕES RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS

- Obrigações principais subsistem por si, sem depender de qualquer outra, como a de entregar a coisa, no contrato de compra e venda.
- As obrigações acessórias têm sua existência subordinada a outra relação jurídica, ou seja, dependem da obrigação principal. É o caso da fiança, da cláusula penal, dos juros etc.

IMPORTANTE: O princípio de que o acessório segue o destino, a condição jurídica do principal (arts. 92, 184, 233, 364 C.C. etc.). Assim, a nulidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a recíproca não é verdadeira, pois a destas não induz a da principal (art. 184, 2^a parte C.C.).



CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

- OBRIGAÇÕES COM CLÁUSULA PENAL
 - São aquelas em que há previsão de uma multa ou pena para o caso de inadimplemento ou de retardamento do cumprimento da obrigação.
 - A cláusula penal tem caráter acessório, e como principal função a de servir como meio de coerção. Pode ser:
- ✓ Compensatória, quando estipulada para o caso de total inadimplemento da obrigação;
- ✓ Moratória, se destinada a garantir o cumprimento de alguma cláusula especial ou simplesmente a evitar a mora.



CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

➤ OBRIGAÇÕES PROPTER REM

Obrigações *propter rem* pertencem à categoria das obrigações híbridas, assim denominadas por constituírem um misto de direito pessoal e de direito real, ou por se situarem entre o direito pessoal e o real.

É a que recai sobre uma pessoa, por força de determinado direito real. Só existe em razão da situação jurídica do obrigado, de titular do domínio ou de detentor de determinada coisa.

Exemplo: é o que ocorre com a obrigação imposta aos proprietários e inquilinos de um prédio de não prejudicarem a segurança, o sossego e a saúde dos vizinhos (CC, art. 1.277 C.C.).



CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Ônus reais são obrigações que limitam o uso e gozo da propriedade, constituindo direitos reais sobre coisas alheias, oponíveis erga omnes, como, por exemplo, a renda constituída sobre imóvel.

Obrigações com eficácia real são as que, sem perder seu caráter de direito a uma prestação, transmitem-se e são oponíveis a terceiro que adquira direito sobre determinado bem. Exemplo: a estabelecida no art. 576 do Código Civil, pela qual a locação pode ser oposta ao adquirente da coisa locada.



<p>1. Quanto ao objeto</p>	<p>a) Obrigação de dar (positiva)</p> <p>b) Obrigação de fazer (positiva)</p> <p>c) Obrigação de não fazer (negativa)</p>	<ul style="list-style-type: none"> – dar coisa certa; – dar coisa incerta. <ul style="list-style-type: none"> – infungível, personalíssima ou <i>intuitu personae</i>; – fungível ou imaterial; – obrigação consistente em emitir declaração de vontade.
<p>2. Quanto ao seus elementos</p>	<p>a) Simples: apresentam-se com um sujeito ativo, um sujeito passivo e um único objeto.</p> <p>b) Compostas ou complexas (um ou todos os elementos se encontram no plural)</p>	<p>pela multiplicidade de objetos</p> <ul style="list-style-type: none"> – cumulativas ou conjuntivas (objetos ligados pela conjunção “e”); – alternativas (objetos ligados pela disjuntiva “ou”); – facultativas: com faculdade de substituição do objeto, conferida ao devedor. – divisíveis; – indivisíveis; – solidárias.

FONTE: Gonçalves, Carlos R.

3. Quanto ao conteúdo	<p>a) Obrigação de meio. O devedor promete empregar todos os meios ao seu alcance para a obtenção de determinado resultado, sem no entanto responsabilizar-se por ele (caso de advogados, p. ex.).</p> <p>b) Obrigação de resultado. O devedor dela se exonera somente quando o fim prometido é alcançado (obrigação do transportador e do cirurgião plástico que realiza trabalho de natureza estética, p. ex.).</p>
4. Quanto à exigibilidade	<p>a) Civis: as que encontram respaldo no direito positivo, podendo seu cumprimento ser exigido pelo credor, por meio de ação.</p> <p>b) Naturais: as inexigíveis judicialmente. O credor não tem o direito de exigir a prestação, e o devedor não está obrigado a pagar. Em compensação, se este, voluntariamente, efetua o pagamento, não tem direito de repeti-lo (dívidas prescritas – art. 882; dívidas de jogo – art. 814).</p>
5. Quanto aos elementos adicionais	<p>a) Puras e simples: não sujeitas a condição, termo ou encargo.</p> <p>b) Condicionais (art. 121).</p> <p>c) A termo (art. 131).</p> <p>d) Modais, onerosas ou com encargo (art. 136).</p>
6. Quanto ao momento em que devem ser cumpridas	<p>a) Obrigações de execução instantânea: que se consumam imediatamente, num só ato.</p> <p>b) Obrigações de execução diferida: que se consumam num só ato, mas em momento futuro.</p> <p>c) Obrigações de execução continuada ou de trato sucessivo: que se cumpre por meio de atos reiterados.</p>

7. Quanto à liquidez	<p>a) Liquida: certa quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto. b) Ilíquida: a que depende de apuração de seu valor para ser exigida.</p>
8. Reciprocamente consideradas	<p>a) Principais: subsistem por si. b) Acessórias: dependem da existência da obrigação principal e lhe seguem o destino.</p>
9. Obrigações com cláusula penal	<p>São aquelas em que há a combinação de uma multa ou pena para o caso de inadimplemento ou de retardamento do cumprimento da avença.</p>
10. Obrigações <i>propter rem</i>	<p>Pertencem à categoria das obrigações híbridas (misto de direito pessoal e de direito real). Incluem-se nessa categoria:</p> <p>a) obrigação <i>propter rem</i>: a que recai sobre uma pessoa, por força de determinado direito real; b) ônus real: obrigação que limita o uso e gozo da propriedade, constituindo direito real sobre coisa alheia; c) obrigação com eficácia real: a que, sem perder seu caráter de direito a uma prestação, transmite-se e é oponível a terceiro que adquira direito sobre determinado bem (art. 576, p. ex.).</p>



UNIDADE 1

SEÇÃO 3

Obrigação de entregar;
Obrigação de Restituir;
Obrigações pecuniárias.

OBRIGAÇÕES

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2020), obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação.

É a relação de crédito e débito que se extingue com o cumprimento da mesma e que tem por objeto qualquer prestação economicamente aferível.



OBRIGAÇÃO DE DAR

As obrigações positivas de dar, chamadas pelos romanos de *obligationes dandi*, assumem as formas de entrega ou restituição de determinada coisa pelo devedor ao credor.

Os atos de entregar ou restituir podem ser resumidos numa única palavra: tradição.

Obrigação de dar é aquela em virtude da qual o devedor fica jungido a promover, em benefício do credor, a tradição da coisa (móvel ou imóvel), já com o fim de outorgar um novo direito, já com o de restituir a mesma ao seu dono (LENZA; GONÇALVES, 2022).



OBRIGAÇÃO DE DAR

A obrigação de dar abrange a transmissão do domínio ou da posse da coisa (MIRAGEM, 2021). Envolve três comportamentos possíveis:

Primeiro deles, que é propriamente o dar, consiste na transmissão do domínio, que se dá mediante entrega da coisa ou celebração do negócio e registro do título, conforme se trate de coisas móveis ou imóveis.

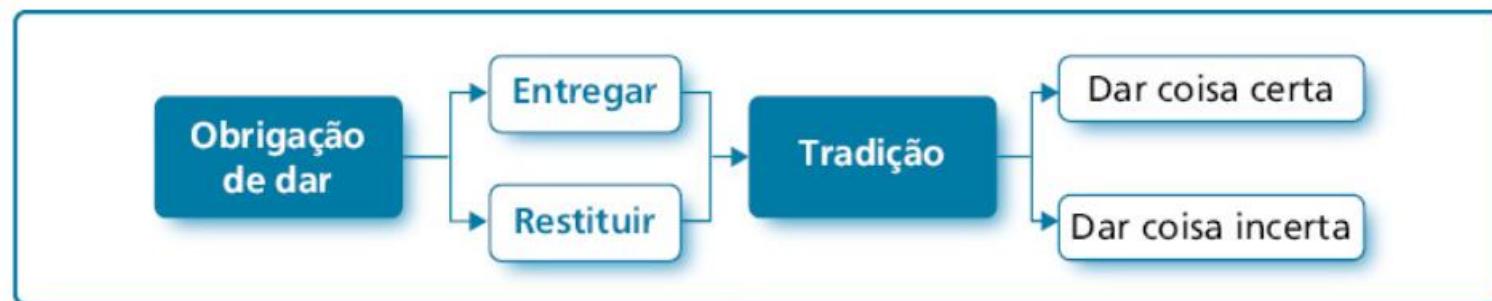
Segunda espécie da prestação de dar caracteriza-se pela entrega do devedor ao credor, de coisas para seu uso ou fruição, sem que o deixe, contudo, de ser o titular do domínio da coisa. O devedor, neste caso, realiza a prestação transmitindo a posse da coisa, ou seja, o poder de fato sobre ela, pelo tempo e segundo as condições estabelecidas na obrigação.

Terceira espécie de prestação de dar envolve a conduta de restituir. Restituição é devolução, de modo que assume a obrigação de restituir quem deva devolver a coisa que tenha consigo, ao titular original da propriedade ou da posse do bem, conforme haja estabelecido a obrigação.



OBRIGAÇÃO DE DAR

A obrigação de dar consiste, assim, quer em transmitir a propriedade ou outro direito real, quer na simples entrega de uma coisa em posse, em uso ou à guarda. Implica ela a obrigação de conservar a coisa até a entrega e a responsabilidade do devedor por qualquer risco ou perigo desde que esteja em mora quanto à entrega ou, mesmo antes dela, se a coisa estava a risco ou responsabilidade do credor



OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA

O Código Civil disciplina a obrigação de dar em: “obrigações de dar coisa certa” (arts. 233 a 242) e “obrigações de dar coisa incerta” (arts. 243 a 246).

Coisa certa é coisa individualizada, que se distingue das demais por características próprias, móvel ou imóvel.

A coisa certa a que se refere o Código Civil é, pois, a determinada, perfeitamente individualizada, a espécies ou corpo certo dos romanos, isto é, tudo aquilo que é determinado de modo a poder ser distinguido de qualquer outra coisa.

Nessa obrigação, o devedor se compromete a entregar ou a restituir ao credor um objeto perfeitamente determinado, que se considera em sua individualidade.



OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA

Dar coisa certa pressupõe a definição do objeto da prestação. Os romanos afirmavam *“Debitor aliud pro alio, invito creditore solvere non potest”* (“O devedor não pode dar, contra a vontade do credor, uma coisa por outra”, Digesto 12, 1, 2, 1).

Nesse sentido, define o Art. 313 C.C. vigente: “O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa”.

Constituem prestações de coisa as obrigações do vendedor e do comprador, do locador e do locatário, do doador, do comodatário, do depositário, do mutuário etc.

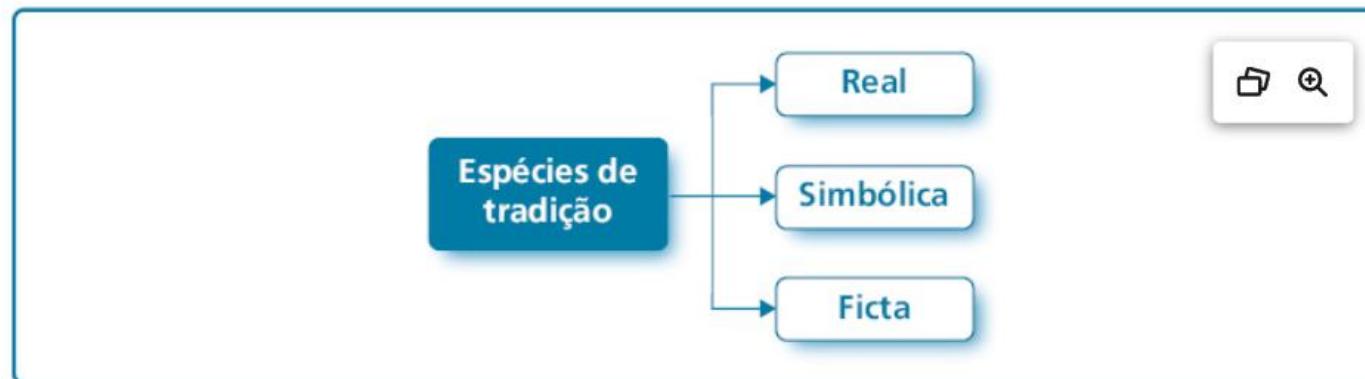
A obrigação de dar coisa certa confere ao credor simples direito pessoal (*jus ad rem*), e não real (*jus in re*).

O contrato de compra e venda, tem natureza obrigacional, o vendedor apenas se obriga a transferir o domínio da coisa certa ao adquirente, e este, a pagar o preço. A transferência do domínio depende de outro ato: a tradição, para os móveis (Arts. 1.226 e 1.267), e o registro, que é uma tradição solene, para os imóveis (Arts. 1.227 e 1.245).



OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA

A tradição, que pressupõe um acordo de vontades, um negócio jurídico de alienação, quer a título gratuito, como na doação, quer a título oneroso, como na compra e venda.



Real, quando envolve a entrega efetiva e material da coisa.

Simbólica, quando representada por ato que traduz a alienação, como a entrega das chaves do veículo vendido.

Ficta, no caso do constituto possessório (cláusula constituti). Ocorre, por exemplo, quando o vendedor, transferindo a outrem o domínio da coisa, conserva-a, todavia, em seu poder, mas agora na qualidade de locatário.

OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA - ACRÉSCIMOS

No direito brasileiro o contrato, por si só, não transfere o domínio, visto que apenas gera a obrigação de entregar a coisa alienada, enquanto não ocorrer a tradição na obrigação de entregar, a coisa continuará pertencendo ao devedor, “com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação” (Art. 237 C.C.).

Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes (Art. 237, § único, C.C.). O devedor faz seus os frutos percebidos até a tradição porque ainda é proprietário da coisa. A percepção dos frutos foi exercício de um poder do domínio. Os frutos pendentes, ao contrário, passam com a coisa ao credor, porque a integram até serem dela separados.



OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA - ACRÉSCIMOS

- Melhoramento é tudo quanto opera mudança para melhor, em valor, em utilidade, em comodidade, na condição e no estado físico da coisa;
- Acrescido é tudo que se ajunta, que se acrescenta à coisa, aumentando-a;
- Frutos são as utilidades que uma coisa periodicamente produz. Nascem e renascem da coisa, sem acarretar-lhe a destruição no todo ou em parte, como o café, os cereais, as frutas das árvores, o leite e as crias dos animais.

Se para o melhoramento ou aumento “empregou o devedor trabalho ou dispêndio, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé ou de má-fé” (CC, art. 242). Determina assim o Código, neste caso, que se apliquem as regras concernentes aos efeitos da posse quanto às benfeitorias realizadas, equiparando a estas o melhoramento ou acréscimo oriundo de trabalho ou dispêndio do devedor.



OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA - ACRÉSCIMOS

Art. 233 do Código Civil, a obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

Em decorrência do princípio geral de direito, universalmente aplicado, segundo o qual o acessório segue o destino do principal (*accessorium sequitur suum principale*).

- Principal é o bem que tem existência própria, que existe por si só.
- Acessório é aquele cuja existência depende do principal.

O contrário pode ser convencionado, no silêncio do contrato quanto a esse aspecto, o acessório seguirá o principal.



OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA - ENTREGA

Cumpre-se a obrigação de dar coisa certa mediante entrega ou restituição da coisa. Às vezes, no entanto, a obrigação de dar não é cumprida porque, antes da entrega ou da restituição, a coisa pereceu ou se deteriorou, com culpa ou sem culpa do devedor.

- Perecimento significa perda total;
- Deterioração, perda parcial da coisa.



OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA - PERECIMENTO

Em caso de perecimento (perda total) de coisa certa antes da tradição, é preciso verificar, primeiramente, se o fato decorreu de culpa ou não do devedor.

Caso de perda sem culpa do devedor: prescreve o art. 234, primeira parte, do Código Civil que, se “a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes”.

O devedor, obrigado a entregar coisa certa, deve conservá-la com todo zelo e diligência. Se, no entanto, apesar de sua diligência, ela se perde, sem culpa sua, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, a solução da lei é esta: resolve-se, isto é, extingue-se a obrigação para ambas as partes, que voltam à primitiva situação (*statu quo ante*). Se o vendedor já recebeu o preço da coisa, deve devolvê-lo ao adquirente, em virtude da resolução do contrato, sofrendo, por conseguinte, o prejuízo decorrente do perecimento. Não está obrigado, porém, a pagar perdas e danos.



OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA - PERECIMENTO

Caso ocorra o perecimento da coisa com culpa do devedor há a responsabilidade pelo pagamento de perdas e danos. Neste caso, tem o credor direito a receber o seu equivalente em dinheiro, mais as perdas e danos comprovados.

Art. 234, segunda parte, do Código Civil: “se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos”. Quando a lei se refere ao termo “equivalente”, quer mencionar o equivalente em dinheiro.

As perdas e danos compreendem o dano emergente e o lucro cessante, ou seja, além do que o credor efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (CC, art. 402). Devem cobrir, pois, todo o prejuízo experimentado e comprovado pela vítima.



OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA - DETERIORAÇÃO

Em caso de deterioração ou perda parcial da coisa, também importa saber, preliminarmente, se houve culpa ou não do devedor.

Inexistência de culpa do devedor pela deterioração da coisa, poderá o credor optar por resolver a obrigação, por não lhe interessar receber o bem danificado, voltando as partes, neste caso, ao estado anterior, ou aceitá-lo no estado em que se acha, com abatimento do preço, proporcional à perda.

Art. 235 do Código Civil: “deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.”



OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA - DETERIORAÇÃO

Havendo culpa do devedor pela deterioração, as alternativas deixadas ao credor são as mesmas do Art. 235 do Código Civil (resolver a obrigação, exigindo o equivalente em dinheiro, ou aceitar a coisa, com abatimento), mas com direito, em qualquer caso, à indenização das perdas e danos comprovados.

Prescreve, nesse sentido, o Art. 236 do Código Civil:

“Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.”



OBRIGAÇÃO DE DAR COISA INCERTA

Art. 243 do Código Civil: “A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.”

Coisa incerta indica que a obrigação tem objeto indeterminado, mas não totalmente, porque deve ser indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade. É determinável, faltando apenas determinar a sua qualidade.

Se faltar também o gênero ou a quantidade (qualquer desses elementos), a indeterminação será absoluta.

A principal característica dessa modalidade de obrigação reside no fato de o objeto ou conteúdo da prestação, indicado genericamente no começo da relação, vir a ser determinado por um ato de escolha, no instante do pagamento.



OBRIGAÇÃO DE DAR COISA INCERTA

A determinação da qualidade da coisa incerta perfaz-se pela escolha. Feita esta, e cientificado o credor, acaba a incerteza e a coisa torna-se certa, conforme Art. 245 do Código Civil:

“Cientificado da escolha o credor, vigorará o disposto na Seção antecedente.”

O ato unilateral de escolha denomina-se concentração. Para que a obrigação se concentre em determinada coisa, não basta a escolha. É necessário que ela se exteriorize pela entrega, pelo depósito em pagamento, pela constituição em mora ou por outro ato jurídico que importe a científicação do credor.

Com a concentração, passa-se de um momento de instabilidade e indefinição para outro, mais determinado, consubstanciado, por exemplo, em pesagem, medição, contagem e expedição, conforme o caso.

Quem escolhe, Art. 244 do Código Civil:

“Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.”



OBRIGAÇÃO DE DAR COISA INCERTA

Art. 246 do Código Civil:

“Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.”

Os efeitos da obrigação de dar coisa incerta devem ser apreciados em dois momentos distintos: a situação jurídica anterior e a posterior à escolha. Determinada a qualidade, torna-se a coisa individualizada, certa. Antes da escolha e científicação, permanece ela indeterminada.



OBRIGAÇÃO DE DAR COISA INCERTA

Art. 246 do Código Civil:

“Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.”

Os efeitos da obrigação de dar coisa incerta devem ser apreciados em dois momentos distintos: a situação jurídica anterior e a posterior à escolha. Determinada a qualidade, torna-se a coisa individualizada, certa. Antes da escolha e científicação, permanece ela indeterminada.



OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR

A obrigação de restituir é subespécie da obrigação de dar. Caracteriza-se pela existência de coisa alheia em poder do devedor, a quem cumpre devolvê-la ao dono. Tal modalidade impõe àquele a necessidade de devolver coisa que, em razão de estipulação contratual, encontra-se legitimamente em seu poder.

A obrigação de restituir distingue-se da de dar.

Na obrigação de restituir a coisa se acha com o devedor para seu uso, mas pertence ao credor, titular do direito real. Essa diferença vai repercutir na questão dos riscos a que a coisa está sujeita, pois, caso se perca, sem culpa do devedor, prejudicado será o credor, na condição de dono, segundo a regra *res perit domino*.



OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA

Obrigação pecuniária é obrigação de entregar dinheiro, ou seja, de solver dívida em dinheiro.

É, portanto, espécie particular de obrigação de dar.

Art. 315 do Código Civil que “as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes”, que preveem a possibilidade de corrigi-lo monetariamente.



OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA

Distingue-se a dívida em dinheiro da dívida de valor.

- Dívida em dinheiro, o objeto da prestação é o próprio dinheiro, como ocorre no contrato de mútuo, em que o tomador do empréstimo obriga-se a devolver, dentro de determinado prazo, a importância levantada.
- Dívida de valor, o dinheiro não constitui objeto da prestação, mas apenas representa seu valor.





UNIDADE 2

SEÇÃO 1

Obrigações Civis e Naturais.
Obrigações Divisíveis e Indivisíveis.

OBRIGAÇÕES CIVIS

A obrigação, não cumprida, dá origem à responsabilidade, que é patrimonial: o patrimônio do devedor responde por suas obrigações.

Para exigir o seu cumprimento, pode o credor agir coercitivamente, valendo-se do Poder Judiciário, se necessário. Diz-se que a obrigação, nesse caso, é **civil** ou perfeita, porque se acham presentes todos os seus elementos constitutivos: sujeito, objeto e vínculo jurídico.

Obrigação civil é a que encontra respaldo no direito positivo, podendo seu cumprimento ser exigido pelo credor, por meio de ação.



OBRIGAÇÕES NATURAIS

É a obrigação que não confere o direito de exigir seu cumprimento, mas, se cumprida espontaneamente, autoriza a retenção do que foi pago.

A principal característica das obrigações naturais consiste, no fato de que seu inadimplemento não dá ensejo à pretensão de uma execução ou de um ressarcimento e, pela circunstância de seu cumprimento espontâneo ser válido, não comportado repetição.

A ideia que atravessou séculos, chegando à maioria das legislações modernas, é a de que o principal efeito da obrigação natural é a retenção do pagamento (*solutio retentio*), ou seja, a irrepetibilidade da prestação feita espontaneamente.



OBRIGAÇÕES NATURAIS

Inúmeras teorias surgiram a respeito da natureza jurídica da obrigação natural: teoria clássica, teoria do dever moral, teoria do fundamento, teoria da relação de fato, teoria mista, teoria da dívida sem responsabilidade, teoria publicista de Cornelutti, teoria de Emilio Betti e teoria da causa de atribuição patrimonial.

A mais aceita pela doutrina é a teoria clássica ou tradicional, que considera a obrigação natural uma obrigação imperfeita.

Nessa teoria a obrigação natural é obrigação civil desprovida de ação judicial.

A obrigação natural é um vínculo jurídico não somente desprovido de ação, mas de toda e qualquer exigibilidade (LENZA, GONÇALVES, 2023).



OBRIGAÇÕES NATURAIS

O Código Civil brasileiro refere-se à obrigação natural em dois dispositivos:

Dívidas de jogo (art. 814) - As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

Por conseguinte, a dívida resultante da perda no jogo, quer seja lícito (ou tolerável), quer ilícito (ou proibido), constitui obrigação natural: o ganhador não dispõe, no ordenamento, de ação para exigir seu pagamento.

Ressalve-se a existência de jogos regulamentados pela lei, como o turfe e diversas loterias, autorizados, para a obtenção de recursos direcionados a obras sociais, que geram obrigações civis.



OBRIGAÇÕES NATURAIS

Dívidas prescritas (art. 882) - as dívidas prescritas são obrigações naturais. Em sua origem, são obrigações civis que, por força do fenômeno legal da prescrição, transformam-se em naturais; por isso se denominam obrigações civis degeneradas. Não tendo o Código estabelecido outra condição que o decurso do prazo para que se configure a prescrição, tem-se que a dívida se torna natural a partir da consumação do prazo prescricional.

Importante: ambas são inexigíveis.



OBRIGAÇÕES NATURAIS

Efeitos:

O principal efeito da obrigação natural consiste na validade de seu pagamento. Ao dizer que não se pode repetir o que se pagou para cumprir obrigação judicialmente inexigível, o art. 882 do Código Civil admite a validade de seu pagamento. E o faz porque a dívida existia, apenas não podia ser judicialmente exigida.

Outro efeito inegável da obrigação natural é a irrepetibilidade do pagamento. Se o devedor, que não está obrigado a pagá-la, vier a solvê-la de maneira voluntária, o seu ato torna-se irretratável, não cabendo a repetição (*soluti retentio*).



OBRIGAÇÕES NATURAIS

Efeitos secundários:

Dação em pagamento, não há impedimento a que a obrigação natural seja cumprida mediante dação, a entrega de bem diverso daquele que é objeto da prestação, com a concordância do credor (art. 356 CC). Se, porém, o devedor cumpri-la mediante a entrega de coisa alheia e esta vier a ser reivindicada pelo dono, renascerá a obrigação natural, mas nunca uma obrigação civil, como prevê o art. 359 do Código Civil.

Não comportam elas **novação** porque o seu pagamento não pode ser exigido de forma compulsória. Não se pode revitalizar ou validar relação obrigacional juridicamente inexigível.

A **compensação** de obrigação natural com obrigação civil ou com outra obrigação natural não é admitida pela doutrina.



OBRIGAÇÕES CIVIS E NATURAIS - DISTINÇÃO

As obrigações civis e as obrigações naturais distinguem-se, pois, quanto à exigibilidade de cumprimento. As primeiras representam a grande generalidade, enquanto as segundas constituem uma figura muito especial, com escasso interesse prático no direito moderno.

Obrigação civil ou comum apresenta as seguintes características: se o devedor ou um terceiro realiza voluntariamente a prestação, o credor tem a faculdade de retê-lo a título de pagamento (*soluti retentio*). Se, no entanto, não ocorrer o cumprimento voluntário, o credor poderá exigí-lo judicialmente e executar o patrimônio do devedor.

Obrigação natural, se o devedor cumprir voluntariamente o avençado, o credor goza da *soluti retentio*, podendo reter a prestação a título de pagamento da prestação devida. Todavia, se o devedor não a cumprir voluntariamente, o credor não dispõe de ação alguma para exigir judicialmente o seu cumprimento, não podendo executar coercitivamente a obrigação. Trata-se de obrigação despida de sanção, de tutela judicial.





o

UNIDADE 2 SEÇÃO 2

Obrigações Solidárias
Conceitos, características e
natureza jurídica.
Solidariedade Ativa.
Solidariedade passiva.
Solidariedade e Indivisibilidade.

OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS - CONCEITO

Art. 264 do Código Civil:

Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Nas obrigações solidárias, havendo vários devedores, cada um responde pela dívida inteira, como se fosse o único devedor. O credor pode escolher qualquer deles e força-lo a solver a dívida toda.

Se a pluralidade for de credores, pode qualquer deles exigir a prestação integral, como se fosse único credor. Cumprida por este a exigência, liberados estarão todos os demais devedores ante o credor comum (art. 275 CC).



OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS - CONCEITO

Se algum dos devedores for ou se tornar insolvente, quem sofre o prejuízo de tal fato não é o credor, como sucede na obrigação conjunta, mas o outro devedor, que pode ser chamado a solver a dívida por inteiro".

Cada devedor passará a responder não só pela sua quota como também pelas dos demais; e, se vier a cumprir por inteiro a prestação, poderá recobrar dos outros as respectivas partes.

Art. 265 do Código Civil:

A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

O art. 942, parágrafo único, do Código Civil, considera solidariamente responsáveis com os autores do dano: os pais, tutores, curadores, empregadores etc.



OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS - CONCEITO

Art. 266:

A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

O lugar e o tempo do pagamento podem ser iguais ou diferentes para todos os interessados e também a causa pode ser diferente para os diversos coobrigados.



OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS - CARACTERÍSTICAS

As obrigações solidárias apresentam as seguintes características:

- Pluralidade de sujeitos ativos ou passivos;
- Multiplicidade de vínculos, sendo distinto ou independente o que une o credor a cada um dos codevedores solidários e vice-versa;
- Unidade de prestação, visto que cada devedor responde pelo débito todo e cada credor pode exigi-lo por inteiro. A unidade de prestação não permite que esta se realize por mais de uma vez; se isto ocorrer, ter-se-á repetição (art. 876 CC);
- Correspondibilidade dos interessados, já que o pagamento da prestação efetuado por um dos devedores extingue a obrigação dos demais, embora o que tenha pago possa reaver dos outros as quotas de cada um.



OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS – NATUREZA JURÍDICA

Dentre as diversas teorias existentes a respeito da natureza jurídica da solidariedade, destacam-se as seguintes: a da representação, a da mútua fiança, a da fungibilidade dos sujeitos e a da tutela do crédito.

A solidariedade é importante garantia à tutela do crédito, não se podendo negar sua analogia com a fiança, com a qual, entretanto, não se confunde. A solidariedade constitui, assim, modo de assegurar o cumprimento da obrigação, reforçando-a e estimulando o pagamento do débito.

Sendo vários os devedores, a lei ou as partes, pretendendo facilitar o recebimento do crédito e, principalmente, prevenir o credor contra o risco da insolvência de algum dos obrigados, estabelecerão o regime da solidariedade ativa.



SOLIDARIEDADE ATIVA

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

Art. 268. Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.

Art. 269. O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago.

Art. 270. Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.

Art. 271. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade.

Art. 272. O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

Art. 273. A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.

Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)



SOLIDARIEDADE ATIVA

Solidariedade ativa é a relação jurídica entre credores de uma só obrigação e o devedor comum, em virtude da qual cada um tem o direito de exigir deste o cumprimento da prestação por inteiro.

Pagando o débito a qualquer um dos cocredores, o devedor se exonera da obrigação.

Diz-se que a obrigação é solidária ativa quando, existindo vários credores, cada um deles tem o direito de exigir a totalidade da prestação (*singulis solidum debetur*).

Na solidariedade ativa, concorrem, assim, dois ou mais credores, podendo qualquer deles receber integralmente a prestação devida. O devedor libera-se pagando a qualquer dos credores, que, por sua vez, pagará aos demais a quota de cada um.



SOLIDARIEDADE ATIVA

Segundo Gonçalves (2020), a obrigação solidária ativa é dificilmente encontrada no mundo dos negócios, por oferecer alguns inconvenientes: o credor que recebe pode tornar-se insolvente; pode, ainda, não pagar aos consortes as quotas de cada um.

A legislação não prevê casos de solidariedade ativa, salvo a hipótese cogitada na Lei n. 209, de 2 de janeiro de 1948, art. 12, que dispõe sobre a forma de pagamento dos débitos dos pecuaristas.

Art. 12. O débito ajustado constituir-se-á à base de garantias reais ou fidejussórias existentes e se pagará anualmente pena de vencimento, em prestações iguais aos credores em solidariedade ativa rateadas em proporção ao crédito de cada um.

Parágrafo único - Para os casos de execução judicial é usada a cláusula penal de 10% sobre o principal e acessórios da dívida.



SOLIDARIEDADE ATIVA - CARACTERÍSTICAS

A solidariedade ativa apresenta as seguintes características:

- Cada credor pode, individualmente, cobrar a dívida toda — dispõe, com efeito, o art. 267 do Código Civil. O devedor não pode pretender pagar ao credor demandante apenas quantia equivalente à sua quota-parte, mas terá, isto sim, de pagar-lhe a dívida inteira. Em outras palavras, o devedor acionado por qualquer um dos credores não pode opor a exceção de divisão e pretender pagar por partes, visto ser-lhe estranha a relação interna entre os credores;
- O devedor comum pode pagar a qualquer credor (art. 268 CC), enquanto não houver cobrança judicial, o devedor poderá pagar a qualquer dos credores à sua escolha. Cessará, todavia, esse direito de escolha na hipótese de um ou alguns deles ajuizarem ação de cobrança. O devedor só se libera pagando ao próprio credor que tomou a iniciativa. Não se exonerará, porém, se vier a pagar a qualquer outro cocredor, arriscando-se, se o fizer, a pagar duas vezes.



SOLIDARIEDADE ATIVA – DISCIPLINA LEGAL

- Falecimento de um dos credores solidários, deixando herdeiros, art. 270 CC. O artigo trata da denominada refração do crédito, tradicional critério que serve para distinguir a solidariedade da indivisibilidade.

Os herdeiros do credor falecido não podem exigir, por conseguinte, a totalidade do crédito, e sim apenas o respectivo quinhão hereditário, isto é, a própria quota no crédito solidário de que o de cujus era titular juntamente com outros credores. Assim não acontecerá, todavia, nas hipóteses seguintes:

- a) se o credor falecido só deixou um herdeiro;
- b) se todos os herdeiros agem conjuntamente;
- c) se indivisível a prestação.



SOLIDARIEDADE ATIVA – DISCIPLINA LEGAL

- Conversão da prestação em perdas e danos, art. 271 CC.

Mesmo com a conversão em perdas e danos, a unidade da prestação não é comprometida. Liquidada a obrigação e fixado seu valor pecuniário, continua cada credor com direito a exigir o quantum total, tendo em vista que a solidariedade permanece, pois emana da vontade contratual ou da lei, que não foram alteradas, e não da natureza do objeto. A relação jurídica original que as partes ou o legislador afetaram com a solidariedade só perde essa virtude se a vontade dos contratantes ou do legislador se externar em sentido contrário.



SOLIDARIEDADE ATIVA – DISCIPLINA LEGAL

- Oposição de exceções pessoais, o art. 273 CC.

Trata-se de inovação do Código Civil de 2002, o devedor não pode opor a um dos credores solidários exceções pessoais que poderia opor a outros credores, isto é, exceções que prejudicariam outros credores. Assim, por exemplo, se o devedor está sendo cobrado em juízo por um credor plenamente capaz, não pode alegar, em seu benefício e em detrimento daquele, defeito na representação ou assistência de outro credor solidário, pois tal exceção, sendo pessoal, só a este pode ser oposta.

O dispositivo deixa expresso a regra de que as defesas que o devedor possa alegar contra um só dos credores solidários não podem prejudicar aos demais. Só contra aquele poderá o vício ser imputado, não atingindo o vínculo do devedor com os demais credores”.



SOLIDARIEDADE ATIVA – DISCIPLINA LEGAL

- Julgamento contrário a um dos credores solidários, art. 274 CC.

O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.

A segunda parte do dispositivo, que se referia ao julgamento favorável, era objeto de controvérsia, uma vez que não há julgamento favorável fundado em exceção pessoal, porque, quando se acolhe a defesa, julga-se desfavoravelmente o pedido.



SOLIDARIEDADE PASSIVA

A solidariedade passiva decorre da lei ou da vontade das partes (art. 265 CC).

O credor tem direito a exigir e receber “de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

O credor, propondo ação contra um dos devedores, não fica inibido de ação contra os outros.



SOLIDARIEDADE PASSIVA

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Art. 276. Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

Art. 278. Qualquer cláusula, condição ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros sem consentimento destes.

Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.



SOLIDARIEDADE PASSIVA

Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

Art. 283. O devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.



SOLIDARIEDADE PASSIVA

Relações dos devedores entre si: se, todavia, encararmos a questão sob o aspecto interno, encontraremos vários devedores, uns responsáveis para com os outros. As obrigações de cada um são individuais e autônomas, mas se encontram entrelaçadas numa relação unitária, em virtude da solidariedade.

A solidariedade passiva atende ao interesse comum das partes. Oferece ao credor a vantagem de desobrigá-lo de uma ação coletiva e o põe a salvo de eventual insolvência de um dos devedores.



SOLIDARIEDADE PASSIVA - CARACTERÍSTICAS

A solidariedade passiva deve ser analisada pelas seguintes características:

- Relações dos devedores com o credor: encarada pelo lado externo, o conjunto de devedores se apresenta como se fosse um devedor único, pois dele pode o credor exigir a totalidade do crédito. Desse princípio, decorre:
 - a) que o credor pode dirigir-se à sua vontade contra qualquer dos devedores e pedir-lhes toda a prestação (CC, art. 275);
 - b) que o devedor escolhido, estando obrigado pessoalmente pela totalidade, não pode invocar o *beneficium divisionis* e, assim, pretender pagar só a sua quota ou pedir que sejam convencidos os coobrigados;



SOLIDARIEDADE PASSIVA - CARACTERÍSTICAS

- Relações dos devedores entre si: se, todavia, encararmos a questão sob o aspecto interno, encontraremos vários devedores, uns responsáveis para com os outros. As obrigações de cada um são individuais e autônomas, mas se encontram entrelaçadas numa relação unitária, em virtude da solidariedade.

A solidariedade passiva atende ao interesse comum das partes. Oferece ao credor a vantagem de desobrigá-lo de uma ação coletiva e o põe a salvo de eventual insolvência de um dos devedores.

SOLIDARIEDADE PASSIVA – RENUNCIA

Como a solidariedade constitui benefício instituído em favor do credor, pode este dele abrir mão, ainda que se trate de vínculo resultante da lei. Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

- Renúncia absoluta – quando a renúncia é efetivada em prol de todos os coobrigados, denomina-se absoluta;



SOLIDARIEDADE PASSIVA – RENUNCIA

- Renúncia relativa – a renúncia operada em proveito de um ou de alguns devedores apenas intitula-se relativa;
 - a) os contemplados continuam devedores, porém não mais da totalidade, senão de sua quota-parte no débito;
 - b) suportam sua parte na insolvência de seus ex-codevedores (art. 283 CC).
- Renúncia expressa: resulta de declaração verbal ou escrita, posto não solene, em que o credor abre mão do benefício;
- Renúncia tácita: decorre de circunstâncias explícitas que revelem de modo inequívoco a intenção de arredar a solidariedade, como quando permite o credor que o *solvens* pague apenas sua quota, dando-lhe quitação, sem ressalva de exigir-lhe o restante.

SOLIDARIEDADE PASSIVA – RENUNCIA

- Renúncia relativa – a renúncia operada em proveito de um ou de alguns devedores apenas intitula-se relativa;
 - a) os contemplados continuam devedores, porém não mais da totalidade, senão de sua quota-parte no débito;
 - b) suportam sua parte na insolvência de seus ex-codevedores (art. 283 CC).
- Renúncia expressa: resulta de declaração verbal ou escrita, posto não solene, em que o credor abre mão do benefício;
- Renúncia tácita: decorre de circunstâncias explícitas que revelem de modo inequívoco a intenção de arredar a solidariedade, como quando permite o credor que o *solvens* pague apenas sua quota, dando-lhe quitação, sem ressalva de exigir-lhe o restante.

DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS	
CONCEITO	■ Obrigaçāo solidária é aquela em que, havendo vários devedores, cada um responde pela dívida inteira como se fosse o único devedor. Se a pluralidade for de credores, pode qualquer um deles exigir a prestação integral como se fosse único credor (art. 264). A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265).
CARACTERÍSTICAS	<p>a) Pluralidade de credores, devedores ou de uns e de outros.</p> <p>b) Integralidade da prestação.</p> <p>c) Corresponsabilidade dos interessados.</p>
ESPÉCIES	<p>a) Obrigaçāo solidária ativa, se vários forem os credores.</p> <p>b) Obrigaçāo solidária passiva, se houver pluralidade de devedores.</p> <p>c) Obrigaçāo solidária recíproca ou mista, se houver simultaneidade de credores e de devedores.</p>
DIFERENÇAS ENTRE SOLIDARIEDADE E INDIVISIBILIDADE	<p>a) Se cada devedor solidário pode ser compelido a pagar sozinho a dívida inteira, tal fato se dá por ser este devedor do todo. Nas obrigações indivisíveis, contudo, o codevedor só deve a sua quota-parté. Se pode ser compelido ao pagamento da totalidade do objeto é porque este não pode ser fracionado.</p> <p>b) Perde a qualidade de indivisível a obrigaçāo que se resolver em perdas e danos (art. 263). Na solidariedade, entretanto, tal não ocorre, pois cada devedor continuará responsável pelo pagamento integral do equivalente em dinheiro do objeto perecido.</p>
SOLIDARIEDADE ATIVA	<p>■ Conceito: Na solidariedade ativa, concorrem dois ou mais credores, podendo qualquer deles receber integralmente a prestação devida (art. 267).</p> <p>■ Efeitos:</p> <p>a) O devedor libera-se pagando a qualquer dos credores, que, por sua vez, pagará aos demais a quota de cada um.</p> <p>b) Enquanto algum dos credores solidários não demandar o devedor comum, a qualquer deles poderá este pagar (art. 268). Cessa esse direito, porém, se um deles já ingressou em juízo com ação de cobrança, pois só a ele o pagamento pode ser efetuado.</p> <p>c) O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago (art. 269).</p> <p>d) Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade (art. 271).</p> <p>e) O credor que tiver remitido a dívida, ou recebido o pagamento, responderá aos outros pela parte que lhes caiba (art. 272), podendo ser convencido em ação regressiva por estes movida.</p>
SOLIDARIEDADE PASSIVA	<p>■ Conceito: Solidariedade passiva é a relação obrigacional pela qual o credor tem direito a exigir e receber de um, de alguns ou de todos os devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275).</p> <p>■ Efeitos:</p> <p>a) O devedor que satisfizer a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores (art. 283).</p> <p>b) Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, ou seja, ao emitente de nota promissória, p. ex., responderá este por toda ela para com aquele que pagar (art. 285).</p> <p>c) Qualquer alteração posterior do contrato, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, que venha a agravar a situação dos demais só terá validade se for efetivada com a concordância destes (art. 278).</p> <p>d) É permitido ao credor, sem abrir mão de seu crédito, "renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores" (art. 282).</p>



O

UNIDADE 2 SEÇÃO 3

Obrigações de execução contínua, instantânea, diferida e continuada.
Obrigações de meio, de resultado e de garantia.
Obrigações Puras e Simples.

OBRIGAÇÕES DE EXECUÇÃO INSTANTÂNEA, DIFERIDA E CONTINUADA



Classificação das obrigações quanto ao momento em que devem ser cumpridas

- De execução instantânea ou momentânea
- De execução diferida
- De execução continuada ou de trato sucessivo

OBRIGAÇÕES DE EXECUÇÃO INSTANTÂNEA, DIFERIDA E CONTINUADA

Obrigação de execução instantânea ou momentânea: consuma num só ato, sendo cumprida imediatamente após sua constituição, como na compra e venda à vista.

Obrigação de execução diferida: o cumprimento deve ser realizado também em um só ato, mas em momento futuro (entrega, em determinada data posterior, do objeto alienado, p. ex.).

Obrigação de execução continuada, periódica ou de trato sucessivo: cumpre-se por meio de atos reiterados, como sucede na prestação de serviços, na compra e venda a prazo ou em prestações periódicas.



OBRIGAÇÕES DE EXECUÇÃO CONTÍNUA

Execução continuada da prestação é a que se prolonga no tempo, sem solução de continuidade ou mediante prestações periódicas ou reiteradas. No último caso, tem-se uma obrigação de trato sucessivo, que é aquela cuja prestação se renova em prestações singulares sucessivas, em períodos consecutivos, como sucede na compra e venda a prazo, no pagamento mensal do aluguel pelo locatário e do consumidor de água ou de energia elétrica.

Prescreve o art. 323 do Código de Processo Civil que, quando a obrigação consistir em prestações sucessivas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor.

Ainda dentro do tema, dispõe o art. 128, segunda parte, do Código Civil que, se a condição resolutiva for apostila em “negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé”.



OBRIGAÇÕES DE RESULTADO

A obrigação é de resultado, o devedor dela se exonera somente quando o fim prometido é alcançado.

Não o sendo, é considerado inadimplente e deve responder pelos prejuízos decorrentes do insucesso.

“Os procedimentos cirúrgicos de fins inteiramente estéticos caracterizam verdadeira obrigação de resultado, pois neles o cirurgião assume verdadeiro compromisso pelo efeito embelezador prometido.



OBRIGAÇÕES DE MEIO

A obrigação é de meio quando o devedor promete雇用 seus conhecimentos, meios e técnicas para a obtenção de determinado resultado sem, no entanto, responsabilizar-se por ele. É o caso, por exemplo, dos advogados, que não se obrigam a vencer a causa, mas a bem defender os interesses dos clientes, bem como o dos médicos, que não se obrigam a curar, mas a tratar bem os enfermos, fazendo uso de seus conhecimentos científicos.

Caso a obrigação assumida por esses profissionais fosse de resultado, seriam eles responsabilizados civilmente se a causa não fosse ganha ou se o paciente viesse a falecer.



OBRIGAÇÕES DE MEIO E RESULTADO

O traço distintivo entre essas duas modalidades de obrigação encontra-se nos efeitos do inadimplemento.

Na obrigação de meio, em que o devedor se propõe a desenvolver a sua atividade e as suas habilidades para atingir o objetivo almejado pelo credor, e não a obter o resultado, o inadimplemento apenas acarreta a responsabilidade do profissional se restar cumpridamente demonstrada a sua negligência ou imperícia no emprego desses meios.

Na de resultado, em que o objetivo final é da essência do ajuste, somente mediante prova de algum fato inevitável capaz de romper o nexo de causalidade, equiparado à força maior, ou de culpa exclusiva da vítima pode o devedor exonerar-se caso não tenha atingido o fim a que se propôs.



OBRIGAÇÕES DE GARANTIA

Obrigação de garantia é a que visa a eliminar um risco que pesa sobre o credor ou as suas consequências. Embora este não se verifique, o simples fato do devedor assumi-lo representará o adimplemento da prestação.

Tal ocorre porque o afastamento do risco que recai sobre o credor representa um bem suscetível de aferição econômica, como os prêmios de seguro ou as garantias bancárias que se obtêm mediante desconto antecipado de juros.

Constituem exemplos dessa obrigação: a do segurador e a do fiador; a do contratante, no que diz respeito aos vícios redibitórios, nos contratos comutativos (arts. 441 e s. CC); e a do alienante, em relação à evicção, nos contratos onerosos que versam sobre transferência de propriedade ou posse (arts. 447 e s. CC)



OBRIGAÇÕES PURAS E SIMPLES

Obrigações puras e simples são as não sujeitas a condição, termo ou encargo e que produzem efeitos imediatos, logo que contraídas, como sucede normalmente nos negócios inter vivos e pode ocorrer também nos negócios causa mortis. Assim, por exemplo, pode o doador ou o testador dizer que doa ou deixa determinado bem para certa pessoa de forma pura e simples, isto é, sem subordinar os efeitos da liberalidade a qualquer condição ou termo e sem impor nenhum encargo ao beneficiário.





o

UNIDADE 2 SEÇÃO 4

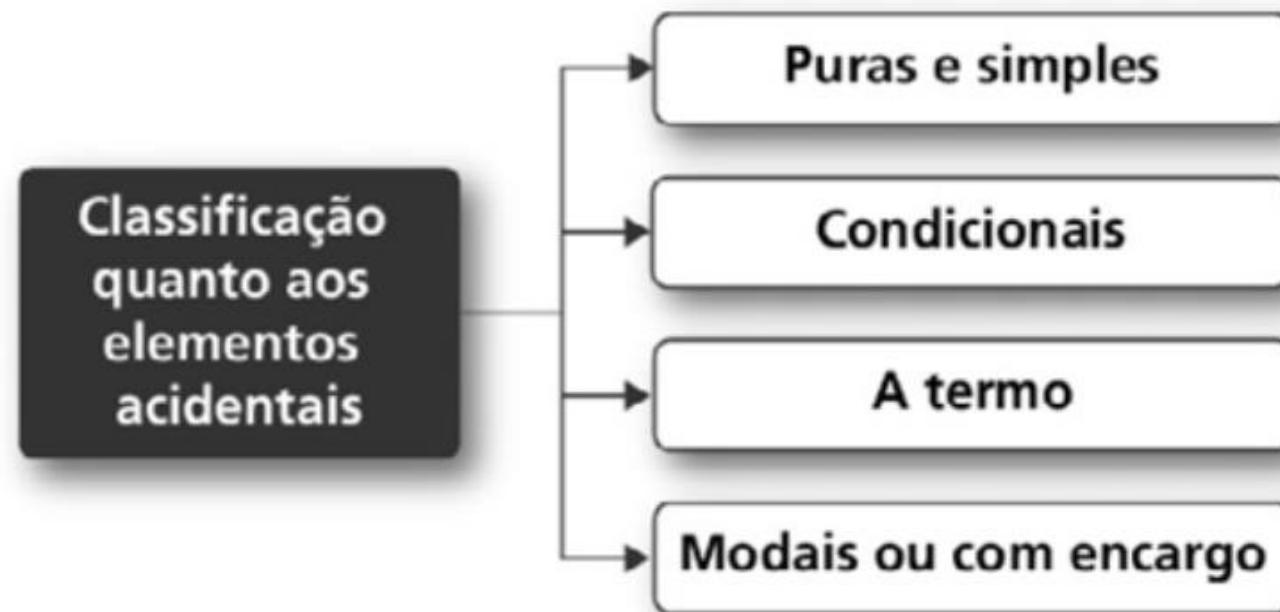
Das Obrigações a termo.

Das Obrigações modais ou com
encargo.

Das Obrigações condicionais.

Obrigações líquidas e ilíquidas.
Principais e acessórias.

OBRIGAÇÕES A TERMO, CONDICIONAIS, MODAIS OU COM ENCARGO



DAS OBRIGAÇÕES PURAS E SIMPLES

Obrigações puras e simples são as não sujeitas a condição, termo ou encargo e que produzem efeitos imediatos, logo que contraídas, como sucede normalmente nos negócios inter vivos e pode ocorrer também nos negócios causa mortis.

Por exemplo, pode o doador ou o testador dizer que doa ou deixa determinado bem para certa pessoa de forma pura e simples, isto é, sem subordinar os efeitos da liberalidade a qualquer condição ou termo e sem impor nenhum encargo ao beneficiário. Desse modo, lavrado o instrumento da doação devidamente aceita ou aberto e aprovado o testamento, opera-se de imediato o efeito do ato, tornando-se o beneficiário proprietário perfeito do aludido bem.



DAS OBRIGAÇÕES A TERMO

Obrigação a termo (ou a prazo) é aquela em que as partes subordinam os efeitos do negócio jurídico a um evento futuro e certo.

Termo é o dia em que começa ou se extingue a eficácia do negócio jurídico.

O termo pode ser de várias espécies:

- Termo convencional é o aposto no contrato pela vontade das partes;
- Termo de direito é o que decorre da lei;
- Termo de graça é a dilação de prazo concedida ao devedor;



DAS OBRIGAÇÕES A TERMO

- Termo certo e incerto — pode ocorrer que o termo, embora certo e inevitável no futuro, seja incerto quanto à data de sua verificação. Exemplo: determinado bem passará a pertencer a tal pessoa a partir da morte de seu proprietário. A morte é certa, mas não se sabe quando ocorrerá. Neste caso, a data é incerta. Sob esse aspecto, o termo pode ser dividido em incerto, como no referido exemplo, e certo, quando se reporta a determinada data do calendário ou a determinado lapso de tempo;



DAS OBRIGAÇÕES A TERMO

- Termo inicial ou suspensivo (*dies a quo*) e final ou resolutivo (*dies ad quem*) — se for celebrado, por exemplo, um contrato de locação no dia 20 de determinado mês para ter vigência no dia 1º do mês seguinte, esta data será o termo inicial. Se também ficar estipulada a data em que cessará a locação, esta constituirá o termo final. Como já foi dito, o termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito (CC, art. 131);
- Termo essencial e não essencial — diz-se que é essencial o termo quando o efeito pretendido deva ocorrer em momento bem preciso, sob pena de, verificado depois, não ter mais valor. Exemplo: em um contrato que determine a entrega de um vestido para uma cerimônia, se este for entregue depois, não tem mais a utilidade visada pelo credor.



DAS OBRIGAÇÕES MODAIS OU COM ENCARGO

Obrigação modal, com encargo ou onerosa é a que se encontra onerada por cláusula acessória, que impõe um ônus ao beneficiário de determinada relação jurídica. Trata-se de pacto acessório às liberalidades (doações, testamentos), pelo qual se impõe um ônus ou obrigação ao beneficiário.

Encargo ou modo é uma determinação que, imposta pelo autor de liberalidade, a esta adere, restringindo-a. Trata-se de cláusula acessória às liberalidades (doações, testamentos), pela qual se impõe uma obrigação ao beneficiário. É admissível também em declarações unilaterais da vontade, como na promessa de recompensa.



DAS OBRIGAÇÕES CONDICIONAIS

São condicionais as obrigações cujo efeito está subordinado a um evento futuro e incerto. Condição é o acontecimento futuro e incerto de que depende a eficácia do negócio jurídico, sendo que da sua ocorrência depende o nascimento ou a extinção de um direito.

Sob o aspecto formal, apresenta-se inserida nas disposições escritas do negócio jurídico, razão por que, muitas vezes, se define como a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto.



DAS OBRIGAÇÕES CONDICIONAIS

Condição é o evento futuro e incerto de que depende a eficácia do negócio jurídico. Da sua ocorrência depende o nascimento ou a extinção de um direito. Sob o aspecto formal, apresenta-se inserida nas disposições escritas do negócio jurídico, razão por que, muitas vezes, se define como a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto. Os requisitos são:

- a) que a cláusula seja voluntária;
- b) que o acontecimento a que se subordina a eficácia ou a resolução do ato jurídico seja futuro;
- c) que também seja incerto.



DAS OBRIGAÇÕES CONDICIONAIS

Há várias espécies de condições, as quais podem ser classificadas:

- Quanto à licitude do evento, em lícitas e ilícitas;
- Quanto à possibilidade, em possíveis e impossíveis. Estas podem ser física ou juridicamente impossíveis;
- Quanto à fonte de onde promanam, em casuais, potestativas e mistas. As potestativas dividem-se em puramente e simplesmente potestativas. Podem ser acrescentadas, também, as perplexas e as promíscuas;
- Quanto ao modo de atuação, em suspensivas e resolutivas.



DAS OBRIGAÇÕES CONDICIONAIS

Negócios jurídicos que não admitem condição, atos puros:

- Os negócios jurídicos que, por sua função, inadmitem incerteza, como a aceitação e a renúncia de herança;
- Os atos jurídicos em senso estrito, porque os efeitos são determinados em lei;
- Os atos jurídicos de família, nos quais não atua o princípio da autonomia privada, pelo fundamento ético social existente;
- Os atos referentes ao exercício dos direitos personalíssimos, como o direito à vida, à integridade física, à honra e à dignidade pessoal.



DAS OBRIGAÇÕES LÍQUIDAS E ILÍQUIDAS

Líquida é a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto, como dispunha, de forma elegante e concisa. Essa modalidade é expressa por uma cifra, por um algarismo, quando se trata de dívida em dinheiro. Mas pode também ter por objeto a entrega ou restituição de outro objeto certo, como um veículo ou determinada quantidade de cereal.



DAS OBRIGAÇÕES LÍQUIDAS E ILÍQUIDAS

Ilíquida é a obrigação quando, ao contrário, o seu objeto depende de prévia apuração, pois o valor ou montante apresenta-se incerto. Deve ela converter-se em obrigação líquida para que possa ser cumprida pelo devedor.

Essa conversão se obtém em juízo pelo processo de liquidação, quando a sentença não fixar o valor da condenação ou não lhe individualizar o objeto (art. 783 CPC). Quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta.



ESPÉCIES DE LIQUIDAÇÃO



ESPÉCIES DE LIQUIDAÇÃO

Memória discriminada do cálculo: proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor, diz o art. 509 do Código de Processo Civil, “quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida”. Sempre que o valor do débito depender de simples cálculo aritmético, o credor “requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J (...), instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”, não havendo mais o processo autônomo e intermediário da liquidação, pois o credor poderá, desde logo, dar início à execução.



ESPÉCIES DE LIQUIDAÇÃO

Por arbitramento: preceitua o art. 509, I, do Código de Processo Civil que se fará a liquidação por arbitramento quando “determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação”. Liquidação por arbitramento é aquela realizada por meio de um perito nomeado pelo juiz. A apuração do quantum depende exclusivamente da avaliação de uma coisa, um serviço ou um prejuízo, a ser feita por quem tenha conhecimento técnico.



ESPÉCIES DE LIQUIDAÇÃO

Pelo procedimento comum: a liquidação é feita pelo procedimento comum quando houver necessidade de alegar e provar fato novo para apurar o valor da condenação (art. 509, II CPC).

A petição inicial deve obedecer aos requisitos do art. 319 do estatuto processual, articulando o credor os fatos novos a serem provados. Todos os meios de prova são admitidos, inclusive a perícia.



DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS

As principais subsistem por si, sem depender de qualquer outra, como a de entregar a coisa no contrato de compra e venda.

Já as acessórias têm sua existência subordinada a outra relação jurídica, ou seja, dependem da obrigação principal. É o caso, por exemplo, da fiança, da cláusula penal e dos juros.

O princípio de que o acessório segue o destino do principal foi acolhido pela nossa legislação (arts. 92, 184, 233 e 364, primeira parte, do Código Civil).



DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS

A invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal, como dispõe o art. 184, segunda parte, do Código Civil, já mencionado. Desse modo, nulo o contrato de empreitada, por exemplo, nula será a cláusula penal nele estipulada, mas a recíproca não é verdadeira.

Prescrita a obrigação principal, ficam prescritas igualmente as obrigações acessórias. Pode ocorrer, todavia, prescrição da obrigação acessória sem que se verifique a da principal.



OUTRAS MODALIDADES DE OBRIGAÇÕES

QUANTO À EXIGIBILIDADE	<ul style="list-style-type: none"> ■ Civis: as que encontram respaldo no direito positivo, podendo seu cumprimento ser exigido pelo credor, por meio de ação. ■ Naturais: as inexigíveis judicialmente. Nessa modalidade, o credor não tem o direito de exigir a prestação, e o devedor não está obrigado a pagar. Todavia, se este, voluntariamente, efetua o pagamento, não tem direito de repeti-lo (dívidas prescritas — art. 882 —, dívidas de jogo — art. 814).
QUANTO AO CONTEÚDO	<ul style="list-style-type: none"> ■ Obrigação de meio: o devedor promete empregar todos os meios ao seu alcance para a obtenção de determinado resultado, sem, no entanto, responsabilizar-se por ele (caso de advogados e médicos, p. ex.). ■ Obrigação de resultado: o devedor dela se exonera somente quando o fim prometido é alcançado (obrigação do transportador e do cirurgião plástico que realiza trabalho de natureza estética, p. ex.). ■ Obrigação de garantia: é a que visa eliminar um risco que pesa sobre o credor ou as suas consequências, por exemplo, a do segurador e a do fiador.
QUANTO AO MOMENTO EM QUE DEVEM SER CUMPRIDAS	<ul style="list-style-type: none"> ■ Obrigações de execução instantânea: que se consumam imediatamente, em um só ato. ■ Obrigações de execução diferida: que se consumam em um só ato, mas em momento futuro. ■ Obrigações de execução continuada ou de trato sucessivo: que se cumprem por meio de atos reiterados.
QUANTO AOS ELEMENTOS ACIDENTAIS	<ul style="list-style-type: none"> ■ Puras e simples: não sujeitas a condição, termo ou encargo; ■ Condicionais (art. 121); ■ A termo (art. 131); ■ Modais, onerosas ou com encargo (art. 136).
QUANTO À LIQUIDEZ	<ul style="list-style-type: none"> ■ Líquida: certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. ■ Iliquida: a que depende de apuração de seu valor para ser exigida.
RECIPROCA-MENTE CONSIDERA-DAS	<ul style="list-style-type: none"> ■ Principais: subsistem por si. ■ Acessórias: dependem da existência da obrigação principal e lhe seguem o destino.



O

UNIDADE 3

SEÇÃO 1

Noções e espécies de pagamento.
Natureza jurídica. Requisitos de
validade.

Do pagamento de quem deve pagar.
Do pagamento a quem deve pagar.
Objeto do Pagamento. Prova do
Pagamento. Lugar do pagamento.
Tempo do pagamento.

EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

As obrigações têm, também, um ciclo vital:

Nascem de diversas fontes, como a lei, o contrato, as declarações unilaterais e os atos ilícitos; vivem e desenvolvem-se por meio de suas várias modalidades (dar, fazer, não fazer); e, finalmente, extinguem-se.

A extinção dá-se, em regra, pelo seu cumprimento, que o Código denomina pagamento. Embora essa palavra seja usada, comumente, para indicar a solução em dinheiro de alguma dívida, o legislador a empregou no sentido técnico jurídico de execução de qualquer espécie de obrigação.



EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

Pagamento pode ser direto ou indireto.

Entre os diversos meios indiretos encontram-se o pagamento por consignação, a novação, a compensação, a transação etc. Além do meio normal, que é o pagamento, direto ou indireto, a obrigação pode extinguir-se também por meios anormais, isto é, sem pagamento, como no caso de impossibilidade de execução sem culpa do devedor, do advento do termo, da prescrição, da nulidade ou anulação etc.

O pagamento, por sua vez, pode ser efetuado voluntariamente ou por meio de execução forçada, em razão de sentença judicial.

EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

NATUREZA JURÍDICA

Embora para alguns o adimplemento da obrigação seja um fato jurídico, e para outros um ato não livre ou um ato devido, predomina o entendimento na doutrina de que o pagamento tem natureza contratual.

Corresponde a um contrato, por também resultar de um acordo de vontades, estando sujeito a todas as suas normas.

Para que o pagamento produza seu principal efeito, extinguir a obrigação, devem estar presentes seus requisitos essenciais de validade.



EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

REQUISITOS DE VALIDADE

- a) A existência de um vínculo obrigacional;
- b) A intenção de solvê-lo (*animus solvendi*), tem que haver a intenção de solver a obrigação;
- c) O cumprimento da prestação deve ser feito pelo devedor (*solvens*), por seu sucessor ou por terceiro, arts. 304 e 305;
- d) A pessoa que efetua o pagamento (*solvens*);
- e) A pessoa que o recebe (*accipiens*).



EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

DE QUEM DEVE PAGAR

Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.

Só se considera interessado quem tem interesse jurídico na extinção da dívida, isto é, quem está vinculado ao contrato, como o fiador, o avalista, o solidariamente obrigado, o herdeiro, o adquirente do imóvel hipotecado, o sublocatário etc, que podem ter seu patrimônio afetado caso não ocorra o pagamento.



EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

O principal interessado na solução da dívida, a quem compete o dever de pagá-la, é o devedor. Mas os que se encontram em alguma na situação de fiador, sublocatário etc, a ele são equiparados, pois têm legítimo interesse no cumprimento da obrigação.

Não é somente o devedor, ou terceiro interessado, quem pode efetuar o pagamento. Podem fazê-lo, também, terceiros não interessados, que não têm interesse jurídico na solução da dívida, mas outra espécie de interesse, como o moral, o decorrente da amizade ou do relacionamento amoroso etc.



EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

O credor não pode recusar o pagamento de terceiro, por implicar a satisfação de seu crédito, salvo se houver, no contrato, expressa declaração proibitiva, ou se a obrigação, por sua natureza, tiver de ser cumprida pelo devedor (*intuitu personae* ou *personalíssima*).

Por outro lado, é inoperante a oposição do devedor ao pagamento de sua dívida por terceiro não interessado, se o credor desejar receber.

Mas, se credor e devedor acordaram em não admitir pagamento por terceiro não interessado, não poderá este realizar pagamento. Não havendo tal acordo, admite-se o pagamento por terceiro, apesar da oposição ou desconhecimento do devedor.



EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

DAQUELES A QUEM SE DEVE PAGAR

O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de não extinguir a obrigação (art. 308). Deve se acrescentar que pode também ser efetuado aos sucessores daquele, que o substituíram na titularidade do crédito, a título universal (como o herdeiro) ou a título particular (como é o caso do legatário, do cessionário e do sub-rogado).

Nem sempre, contudo, quem paga mal paga duas vezes, pois o aludido dispositivo legal, na segunda parte, considera válido o pagamento feito a terceiro se for ratificado pelo credor (se este confirmar o recebimento por via do referido terceiro ou fornecer recibo) ou se reverter em seu proveito.

EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

Há três espécies de representantes do credor:

- Legal é o que decorre da lei, como os pais, tutores e curadores, respectivamente representantes legais dos filhos menores, dos tutelados e dos curatelados.
- Judicial é o nomeado pelo juiz, como o inventariante, o síndico da falência, o administrador da empresa penhorada etc.
- Convencional é o que recebe mandato outorgado pelo credor, com poderes especiais para receber e dar quitação.



EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

Será válido o pagamento feito ao credor putativo, isto é, àquele que se apresenta aos olhos de todos como o verdadeiro credor. Recebe tal denominação, portanto, quem aparenta ser credor, como é o caso do herdeiro aparente.

Prescreve, com efeito, o art. 309 do Código Civil que “o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor”.

Provada a boa-fé dos pagamentos realizados pelo devedor, ainda que para aquele que seja credor putativo, o pagamento é válido.

Ao verdadeiro credor, que não recebeu o pagamento, resta somente voltar-se contra o *accipiens*, isto é, contra o credor putativo, que recebeu indevidamente, em bora também de boa-fé, pois o solvens nada mais deve.



EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

DO OBJETO DO PAGAMENTO

O objeto do pagamento é a prestação. O credor não é obrigado a receber outra, “diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa” (art. 313).

Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, o pagamento não pode ser efetuado por partes, se assim não se ajustou, nem o devedor é obrigado a receber dessa forma (art. 314).

Preceitua o art. 315 que as dívidas em dinheiro “deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes”, que preveem a possibilidade de corrigi-lo monetariamente.



EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

Essa jurisprudência vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar: “O art. 1º da Lei 10.192/01 proíbe a estipulação de pagamentos em moeda estrangeira para obrigações exequíveis no Brasil, regra essa encampada pelo art. 318 do CC/02 e excepcionada nas hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69. A despeito disso, pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. (...)

Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária” (REsp 1.323.219RJ, 3a T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 2782013).



EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

DA PROVA DO PAGAMENTO

A regra dominante em matéria de pagamento é a de que ele não se presume. Deve-se provar o pagamento pela regular quitação fornecida pelo credor. O devedor tem o direito de exigí-la, podendo reter o pagamento e consigná-lo, se não lhe for dada, arts. 319 e 335, I.

Os requisitos que a quitação deve conter estão:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.



EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

O Código Civil estabelece três presunções, que facilitam a prova do pagamento, dispensando a quitação:

- a) Quando a dívida é representada por título de crédito, que se encontra na posse do devedor;
- b) Quando o pagamento é feito em quotas sucessivas, existindo quitação da última;
- c) Quando há quitação do capital, sem reserva dos juros, que se presumem pagos.



EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

DO LUGAR DO PAGAMENTO

Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

Parágrafo único. Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles.

Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado (doença, acidente, greve, por exemplo), “poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor” (art. 329).

As partes podem, ao celebrar o contrato, escolher livremente o local em que a obrigação deverá ser cumprida. Se não o fizerem, nem a lei, ou se o contrário não dispuserem as circunstâncias, nem a natureza da obrigação, o pagamento será feito no domicílio do devedor.



EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

TEMPO DO PAGAMENTO

Interessa tanto ao credor como ao devedor saber a data exata do pagamento, porque não pode este ser exigido antes, salvo nos casos em que a lei determina o vencimento antecipado da dívida (CC, art. 333).

Não pode o credor reclamar pagamento no último dia do prazo, pois o devedor dispõe desse dia por inteiro. O Código Civil regulamenta o tempo de pagamento nas obrigações puras, distinguindo-as das condicionais. Trata, também, separadamente, das dívidas cujo vencimento foi fixado no contrato e das que não contêm tal ajuste.



EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente.

Art. 332. As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, cabendo ao credor a prova de que deste teve ciência o devedor.

Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;

II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;

III - se cessarem, ou se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.





O

UNIDADE 3 SEÇÃO 2

Da imputação em pagamento.
Da dação em pagamento.
Do pagamento com sub-rogação.
Pagamentos em consignação.

DA IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO

A imputação do pagamento consiste na indicação ou determinação da dívida a ser quitada, quando uma pessoa se encontra obrigada, por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, e efetua pagamento não suficiente para saldar todos eles.

É o que ocorre quando alguém é devedor de várias importâncias em dinheiro ao mesmo credor.

Art. 352 do Código Civil: “A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos”.

A imputação pressupõe a identidade de credor e de devedor e a existência de dois ou mais débitos, exceto quando a dívida única vence juros.



DA IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO

Há três espécies de imputação: do devedor, do credor e legal. Esse direito sofre, no entanto, algumas limitações:

- a) o devedor não pode imputar pagamento em dívida ainda não vencida se o prazo se estabeleceu a benefício do credor (art. 133). Como, em geral, é convencionado em favor do devedor, pode este renunciá-lo. Mas a imputação em dívida não vencida não se fará sem consentimento do credor (art. 352);
- b) o devedor não pode imputar o pagamento em dívida cujo montante seja superior ao valor ofertado, salvo acordo entre as partes, pois pagamento parcelado do débito só é permitido quando convencionado (art. 314);
- c) o devedor não pode, ainda, pretender que o pagamento seja imputado no capital, quando há juros vencidos, “salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital” (CC, art. 354).



DA IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO

A imputação por indicação do credor ocorre quando o devedor não declara qual das dívidas quer pagar.

O direito é exercido na própria quitação, o art. 353 do Código Civil que, “não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo”.

Dá-se a imputação por determinação legal se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação (art. 355).



DA IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO

A imputação por determinação legal se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação (art. 355).

Verifica-se, assim, que o credor que não fez a imputação no momento de fornecer a quitação não poderá fazê-lo posteriormente, verificando-se, então, a imputação legal. Os critérios desta são os seguintes:

- a) havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos (art. 354);
- b) entre dívidas vencidas e não vencidas, a imputação far-se-á nas primeiras;
- c) se algumas forem líquidas e outras ilíquidas, a preferência recairá sobre as primeiras, segundo a ordem de seu vencimento (art. 355);
- d) se todas forem líquidas e vencidas ao mesmo tempo, considerar-se-á paga a mais onerosa, conforme estatui o mesmo dispositivo legal.



DA IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO



IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO	
CONCEITO	<p>■ Consiste na indicação ou determinação da dívida a ser quitada quando uma pessoa se encontra obrigada, por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor e efetua pagamento não suficiente para saldar todas eles.</p>
ESPÉCIES	<p>a) imputação feita pelo devedor (art. 352). Limitações: arts. 133, 314 e 354; b) imputação feita pelo credor (art. 353): quando o devedor não declara qual das dívidas quer pagar; c) imputação por determinação legal (art. 355): se o devedor não fizer a indicação do art. 352 e a quitação for omissa quanto à imputação.</p>

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

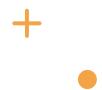
A dação em pagamento é um acordo de vontades entre credor e devedor, por meio do qual o primeiro concorda em receber do segundo, para exonerá-lo da dívida, prestação diversa da que lhe é devida.

Em regra, o credor não é obrigado a receber outra coisa, ainda que mais valiosa (art. 313). Porém, se aceitar a oferta de uma coisa por outra, caracterizada estará a dação em pagamento.

O art. 356 do Código Civil que “o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida”. Essa substituição conhece várias modalidades. A dação em pagamento só não pode ter por objeto dinheiro, pode haver, mediante acordo, substituição de dinheiro por bem móvel ou imóvel, de coisa por outra, de coisa por fato, de dinheiro por título de crédito, de coisa por obrigação de fazer etc.



DA DAÇÃO EM PAGAMENTO



DAÇÃO EM PAGAMENTO

DAÇÃO EM PAGAMENTO	
CONCEITO	■ Dação em pagamento é um acordo de vontades entre credor e devedor, por meio do qual o primeiro concorda em receber do segundo, para exonerá-lo da dívida, prestação diversa da que lhe é devida (CC, art. 356).
NATUREZA JURÍDICA	■ É forma de pagamento indireto. Não constitui novação objetiva, nem se situa entre os contratos. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda (art. 357).
REQUISITOS	a) Existência de um débito vencido; b) <i>animus solvendi</i> ; c) diversidade do objeto oferecido, em relação ao devido; d) consentimento do credor na substituição.
DISPOSIÇÕES LEGAIS	■ Art. 357 do Código Civil: "Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda". ■ Art. 358: "Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão". ■ Art. 359: "Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros".

DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO

Sub-rogação é a substituição de uma pessoa (pessoal), ou de uma coisa (real), por outra pessoa, ou outra coisa, em uma relação jurídica.

Na sub-rogação pessoal ocorre a transferência dos direitos do credor para aquele que solveu a obrigação, ou emprestou o necessário para solvê-la. Assim, o avalista, que paga a dívida pela qual se obrigou solidariamente, sub-rogasse nos direitos do credor, ou seja, toma o lugar deste na relação jurídica.

A sub-rogação pode ser, ainda, legal ou convencional, ou seja, a primeira decorre da lei; a segunda, da vontade das partes.



DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO

A sub-rogação “transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores” (art. 349 CC).

Na sub-rogação legal, o sub-rogado não pode reclamar do devedor a totalidade da dívida, mas só aquilo que houver desembolsado (art. 350 CC). Assim, quem pagar soma menor que a do crédito fica sub-rogado pelo valor efetivamente pago.



DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO



PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO

CONCEITO	■ Sub-rogação é a substituição de uma pessoa ou de uma coisa por outra em uma relação jurídica. No primeiro caso, a sub-rogação é pessoal , enquanto no segundo, real . Esta pode ser, ainda, legal ou convencional . A primeira decorre da lei; a segunda, da vontade das partes .
NATUREZA JURÍDICA	■ Trata-se de instituto autônomo e anômalo, em que o pagamento promove apenas uma alteração subjetiva da obrigação, mudando o credor. A extinção obrigacional ocorre somente em relação a este, que fica satisfeito. Nada se altera para o devedor, que deverá pagar ao terceiro, sub-rogado no crédito.
SUB-ROGAÇÃO LEGAL	■ Opera de pleno direito (art. 346): <ol style="list-style-type: none"> em favor do credor que paga a dívida do devedor comum; em favor do adquirente do imóvel hipotecado que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel; em favor do terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.
SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL (ART. 347)	<ol style="list-style-type: none"> quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos; quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.
EFEITOS	<ol style="list-style-type: none"> a sub-rogação “transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores” (art. 349); na sub-rogação legal, o sub-rogado não pode reclamar do devedor a totalidade da dívida, mas só aquilo que houver desembolsado (art. 350).
SUB-ROGAÇÃO PARCIAL	■ No caso de pagamento parcial por terceiro, o crédito fica dividido em duas partes: a parte não paga , que continua a pertencer ao credor primitivo, e a parte paga . O art. 351 do Código Civil confere preferência ao credor originário, só parcialmente pago, sobre o terceiro sub-rogado para a cobrança do restante do débito.

PAGAMENTOS EM CONSIGNAÇÃO

O pagamento em consignação consiste no depósito, pelo devedor, da coisa devida, com o objetivo de liberar-se da obrigação.

É meio indireto de pagamento, ou pagamento especial.

Pagar não é apenas um dever, mas também um direito do devedor. Se não for possível realizar o pagamento diretamente ao credor, em razão de recusa injustificada deste em receber, ou de alguma outra circunstância, poderá valer-se da consignação em pagamento, para não sofrer as consequências da mora.

Segundo o art. 334 do Código Civil, “considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais”.



PAGAMENTOS EM CONSIGNAÇÃO

Se o credor, sem justa causa, recusa-se a receber o pagamento em dinheiro, poderá o devedor optar pelo depósito extrajudicial ou pelo ajuizamento da ação de consignação em pagamento.

Esta não é mais considerada, como outrora, ação executiva inversa, somente admissível quando a dívida fosse de valor líquido e certo, mas sim ação de natureza declaratória, podendo ser ajuizada também quando houver dúvida sobre o exato valor da obrigação.

É o que ocorre, com frequência, com mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, que consignam judicialmente o valor da prestação, que consideram devido, diverso do pretendido pelo agente financeiro. A ação é proposta para que se declare o valor correto das prestações.



PAGAMENTOS EM CONSIGNAÇÃO

O art. 335 do Código Civil apresenta um rol, não taxativo, dos casos que autorizam a consignação.

Art. 335. A consignação tem lugar:

- I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
- III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
- IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.



PAGAMENTOS EM CONSIGNAÇÃO

DO PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

CONCEITO	<ul style="list-style-type: none"> ■ O pagamento em consignação consiste no depósito, pelo devedor, da coisa devida, com o objetivo de liberar-se da obrigação (art. 334). É meio indireto de pagamento ou pagamento especial.
NATUREZA JURÍDICA	<ul style="list-style-type: none"> ■ A consignação é, concomitantemente, instituto de direito material e de direito processual. O CC menciona os fatos que autorizam a consignação. O modo de fazê-la é previsto no diploma processual civil.
FATOS QUE AUTORIZAM A CONSIGNAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> ■ O art. 335 do CC apresenta um rol, não taxativo, dos casos que autorizam a consignação: <ul style="list-style-type: none"> I — se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II — se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III — se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV — se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V — se pender litígio sobre o objeto do pagamento. ■ Outros são mencionados em artigos esparsos, como nos arts. 341 e 342, bem como em leis avulsas (Decreto-lei n. 58/37, art. 17, parágrafo único; Lei n. 492/37, arts. 19 e 21, III etc.).
REQUISITOS DE VALIDADE	<ul style="list-style-type: none"> ■ Em relação às pessoas, deve ser feito pelo devedor e ao verdadeiro credor, sob pena de não valer, salvo se ratificado por este ou se o reverter em seu proveito (arts. 336, 304 e 308). ■ Quanto ao objeto, exige-se a integralidade do depósito, porque o credor não é obrigado a aceitar pagamento parcial. ■ O modo será o convencionado, não se admitindo, p. ex., pagamento em prestações quando estipulado que este deve ser à vista. ■ Quanto ao tempo, deve ser, também, o fixado no contrato, não podendo efetuar-se antes de vencida a dívida se assim não foi convencionado.
REGULAMENTAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> ■ O depósito requer-se no lugar do pagamento (art. 337). ■ Sendo quesível a dívida, o pagamento efetua-se no domicílio do devedor; sendo portável, no do credor (art. 327), podendo haver, ainda, foro de eleição. ■ Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada (art. 341). ■ O art. 339 trata da impossibilidade de levantamento do objeto depositado, depois de julgado procedente o depósito, mesmo havendo anuência do credor, quando existirem outros devedores e fiadores. ■ O art. 541 do CPC permite, quando se trata de prestações periódicas, a continuação dos depósitos no mesmo processo depois de efetuado o da primeira, desde que se realizem até cinco dias da data do vencimento.



O

UNIDADE 4

SEÇÃO 1

Inadimplemento das Obrigações
Espécies de inadimplemento.

Mora
Perdas e danos.

INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

De acordo com o secular princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*), os contratos devem ser cumpridos.

O não cumprimento acarreta, em consequência, a responsabilidade por perdas e danos.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Nas hipóteses de não cumprimento da obrigação e de cumprimento imperfeito, com inobservância do modo e do tempo convencionados, a consequência é a mesma: o nascimento da obrigação de indenizar o prejuízo causado ao credor.



INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Pelo não cumprimento da obrigação cabe ao devedor a responsabilidade civil.

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Contratos benéficos ou gratuitos são aqueles em que apenas um dos contratantes aufera benefício ou vantagem. Para o outro há só obrigação. Exemplo: Doação.



INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Em princípio, todo inadimplemento presume-se culposo, o inadimplente deve demonstrar a ocorrência do fortuito e da força maior.

O caso fortuito e força maior constituem excludentes da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, pois rompem o nexo de causalidade.

É lícito, porém, às partes, por cláusula expressa, convencionar que a indenização será devida em qualquer hipótese de inadimplemento contratual, ainda que decorrente do fortuito ou força maior.

- O fato deve ser necessário, não determinado por culpa do devedor.
- O fato deve ser superveniente e inevitável.
- O fato deve ser irresistível, fora do alcance do poder humano.



INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES - MORA

Mora é o retardamento ou o imperfeito cumprimento da obrigação (art. 394).

Há mora, não só quando há o atraso no cumprimento da obrigação, mas também quando este se dá na data estipulada, mas de modo imperfeito, ou seja, em lugar ou forma diversa da convencionada.

Para sua existência, basta que um dos requisitos mencionados no art. 394 esteja presente.

A mora também ocorre quando existe infração à lei, como na prática de ato ilícito (art. 398).



INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES - MORA

Mesmo quando há mora, a obrigação pode ser cumprida se essa for benéfica ao credor. A prestação será acrescida dos juros, atualização dos valores monetários, cláusula penal etc.

Já se a prestação, por causa do retardamento, ou do imperfeito cumprimento, tornar-se inútil ao credor, ocorrerá o inadimplemento absoluto.

O credor poderá recusar e ainda exigir a satisfação das perdas e danos.

Exemplos:

- Atraso em um dia no pagamento da parcela – Mora;
- Atraso em um dia na entrega do bolo de aniversário – Inadimplemento absoluto.



INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES - MORA

Há duas espécies de mora:

- Do devedor denominada mora *solvendi* (mora de pagar) ou *debitoris* (mora do devedor).
- Do credor chamada mora *acciendi* (mora de receber) ou *creditoris* (mora do credor).



INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES - MORA

- Do devedor denominada mora *solvendi* (mora de pagar) ou *debitoris* (mora do devedor). + •

Configura-se a mora do devedor quando se dá o descumprimento da obrigação por parte deste.

Os principais efeitos da mora do devedor são:

- Responsabilização por todos os prejuízos causados ao credor, nos termos do art. 395 CC.
- Perpetuação da obrigação, art. 399 CC.

INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES - MORA

- Do credor chamada mora *acciendi* (mora de receber) ou *creditoris* (mora do credor). + •

A mora do credor decorre do retardamento em receber a prestação. Ocorre quando:

- Vencimento da obrigação, pois antes disso a prestação não é exigível, e, em consequência, o devedor não pode ser liberado;
- Oferta da prestação, reveladora do efetivo propósito de satisfazer a obrigação;
- Recusa injustificada em receber;
- Constituição em mora, mediante a consignação em pagamento.

INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES - MORA

MORA DE AMBOS OS CONTRATANTES

Quando as moras são simultâneas, uma elimina a outra, pela compensação.

As situações permanecem como se nenhuma das duas partes houvesse incorrido em mora. Se ambas nela incidem, nenhuma pode exigir da outra perdas e danos.

PURGAÇÃO E CESSAÇÃO DA MORA

Purgar ou emendar a mora é neutralizar seus efeitos. Aquele que nela incidiu corrige, sana sua falta, cumprindo a obrigação já descumprida e ressarcindo os prejuízos causados à outra parte.

Mas a purgação só poderá ser feita se a prestação ainda for proveitosa ao credor.



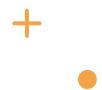
INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES - MORA

1. Conceito	<p>Mora é o retardamento ou o cumprimento imperfeito da obrigação. Configura-se não só quando há atraso no cumprimento da obrigação, mas também quando este se dá na data estipulada, mas de modo imperfeito, ou seja, em lugar ou forma diversa da convencionada (art. 394).</p>
2. Mora e inadimplemento absoluto	<p>a) Há mora quando a obrigação não foi cumprida no tempo, lugar e forma convencionados, mas ainda poderá sê-lo, com proveito para o credor. Ainda interessa a este receber a prestação com os acréscimos legais (art. 395). b) A hipótese será de inadimplemento absoluto se a prestação tornar-se inútil ao credor. Este poderá enjeitá-la e exigir perdas e danos (art. 395, parágrafo único). Em ambos os casos, o devedor responde por perdas e danos.</p>
3. Espécies de mora	<p>a) Mora do devedor (<i>solvendi</i> ou <i>debitoris</i>). b) Mora do credor (<i>acciendi</i> ou <i>creditoris</i>). c) Mora de ambos os contratantes.</p>



INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES - MORA

4. Mora do devedor	Espécies	<ul style="list-style-type: none"> a) Mora <i>ex re</i> (arts. 397, <i>caput</i>, e 398). b) mora <i>ex persona</i> (art. 397, parágrafo único).
	Requisitos	<ul style="list-style-type: none"> a) Exigibilidade da prestação, ou seja, o vencimento de dívida líquida e certa. b) Inexecução culposa da obrigação (art. 396). c) Constituição em mora (somente quando <i>ex persona</i>, pois, se for <i>ex re</i>, o dia do vencimento já interpela o devedor: <i>dies interpellat pro homine</i>).
	Efeitos	<ul style="list-style-type: none"> a) Responsabilização por todos os prejuízos causados ao credor (art. 395). b) Perpetuação da obrigação (art. 399), pela qual responde o devedor moroso pela impossibilidade da prestação, ainda que decorrente de caso fortuito ou de força maior.



INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES - MORA

5. Mora do credor	Requisitos	<ul style="list-style-type: none">a) Vencimento da obrigação.b) Oferta da prestação.c) Recusa injustificada em receber.d) Constituição em mora, mediante a consignação em pagamento.
	Efeitos	<ul style="list-style-type: none">a) Liberação do devedor, isento de dolo, da responsabilidade pela conservação da coisa.b) Obrigação do credor moroso de ressarcir ao devedor as despesas efetuadas com a conservação da coisa efetuada.c) Obrigação do credor de receber a coisa pela sua mais alta estimação, se o valor oscilar entre o tempo do contrato e o do pagamento.d) Possibilidade de consignação judicial da coisa devida.

INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES - MORA

6. Mora de ambos os contratantes	<p>a) Quando simultâneas, uma elimina a outra, pela compensação. Se ambas as partes nela incidem, nenhuma pode exigir da outra perdas e danos. b) Quando sucessivas, permanecem os efeitos pretéritos de cada uma. Os danos que a mora de cada uma das partes haja causado não se cancelam pela mora superveniente da outra.</p>
7. Purgação da mora	<p>Purgar ou emendar a mora é neutralizar seus efeitos. Aquele que nela incidiu corrige, sana sua falta, cumprindo a obrigação já descumprida e ressarcindo os prejuízos causados à outra parte (art. 401).</p>
8. Cessação da mora	<p>Decorre da extinção da obrigação, por anistia, perdão etc., e não de um comportamento ativo do contratante moroso, destinado a sanar sua falta ou omissão. Produz efeitos pretéritos, ou seja, o devedor não terá de pagar a dívida vencida. A purgação da mora só produz efeitos futuros, não apagando os pretéritos, já produzidos.</p>



INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – PERDAS E DANOS

O inadimplemento do contrato causa, em regra, dano ao contraente pontual.

Pode ser material, por atingir e diminuir o patrimônio do lesado, ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira deste.

O Código Civil ora usa a expressão dano, ora prejuízo, ora perdas e danos.

Quem pleiteia perdas e danos pretende, pois, obter indenização completa de todos os prejuízos sofridos e comprovados. Há casos em que o valor desta já vem estimado no contrato, como acontece quando se pactua a cláusula penal compensatória.



INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – PERDAS E DANOS

Obrigações de pagamento em dinheiro

As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional (art. 404).

Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar (art. 404, parágrafo único).

O art. 405 “conta-se os juros de mora desde a citação inicial. Tal regra se aplica somente aos casos de inadimplemento e responsabilidade contratual, pois, nas obrigações provenientes de ato ilícito (responsabilidade extracontratual), “considera-se o devedor em mora, desde que o praticou” (CC, art. 398).



INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – PERDAS E DANOS

1. Conceito	Perdas e danos constituem o equivalente em dinheiro suficiente para indenizar o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do inadimplemento do contrato pelo devedor, ou da prática, por este, de um ato ilícito (art. 403).
2. Conteúdo	As perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar, salvo as exceções expressamente previstas em lei (art. 402). Compreendem-se, pois, o dano emergente e o lucro cessante .
3. Obrigações de pagamento em dinheiro	<ul style="list-style-type: none">– As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional (art. 404).– Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar (art. 404, parágrafo único).





O

UNIDADE 4

SEÇÃO 2

Dos juros legais.
Cláusula penal.
Arras ou sinal.

DOS JUROS LEGAIS

Juros são os rendimentos do capital. São considerados frutos civis da coisa, assim como os aluguéis. Representam o pagamento pela utilização de capital alheio. Integram a classe das coisas acessórias (CC, art. 95).

ESPÉCIES

Juros compensatórios, também chamados de remuneratórios ou juros frutos, são os devidos como compensação pela utilização de capital pertencente a outrem. Resultam da utilização consentida de capital alheio.

Devem ser previstos no contrato, estipulados pelos contratantes, não podendo exceder a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (arts. 406 e 591 CC), permitida somente a capitalização anual (art. 591, parte final).



DOS JUROS LEGAIS

Os juros moratórios, diferentemente do que ocorre com os compensatórios, são previstos como consequência do inadimplemento ou inexecução do contrato, ou de simples retardamento.

A sentença que julgar procedente a ação pode neles condenar o vencido, mesmo que não tenha sido formulado pedido expresso na inicial, tendo-se em vista o disposto no art. 322 do Código de Processo Civil, que declara compreenderem-se no principal os juros legais.

Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação”.



DOS JUROS LEGAIS

Os juros podem ser, ainda, simples e compostos. Os juros simples são sempre calculados sobre o capital inicial. Os compostos são capitalizados anualmente, calculando-se juros sobre juros, ou seja, os que forem computados passarão a integrar o capital.

Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal, “salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação”. Assim também dispõe o art. 405 CC.

Esse o critério seguido nos casos de responsabilidade contratual.

Nos de responsabilidade extracontratual, pela prática de ato ilícito meramente civil, os juros são computados desde a data do fato (art. 398 CC).

Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.



DOS JUROS LEGAIS

1. Conceito

Juros são os rendimentos do capital. São considerados frutos civis da coisa. Representam o pagamento pela utilização de capital alheio. Integram a classe das coisas acessórias (CC, art. 95).

2. Espécies

- a) **Compensatórios**, também chamados de **remuneratórios** ou **juros-frutos**: são os devidos como compensação pela utilização de capital pertencente a outrem. Resultam da utilização consentida de capital alheio.
- b) **Moratórios**: são os incidentes em caso de retardamento em sua restituição ou de descumprimento de obrigação. Podem ser **convencionais** (art. 406) ou **legais** (art. 407).
- c) **Simples**: são sempre calculados sobre o capital inicial.
- d) **Compostos**: são capitalizados anualmente, calculando-se os juros sobre juros.

CLAÚSULA PENAL

Cláusula penal é obrigação acessória, pela qual se estipula pena ou multa destinada a evitar o inadimplemento da principal, ou o retardamento de seu cumprimento.

É também denominada pena convencional ou multa contratual.

Adapta-se aos contratos em geral e pode ser inserida, também, em negócios jurídicos unilaterais, como o testamento, para compelir, por exemplo, o herdeiro a cumprir fielmente o legado.

Cláusula penal é obrigação acessória, pela qual se estipula pena ou multa destinada a evitar o inadimplemento da principal, ou o retardamento de seu cumprimento.



CLAÚSULA PENAL

É também denominada pena convencional ou multa contratual.

Adapta-se aos contratos em geral e pode ser inserida, também, em negócios jurídicos unilaterais, como o testamento, para compelir, por exemplo, o herdeiro a cumprir fielmente o legado.

A cláusula penal é uma estipulação negocial apostada a uma obrigação, em que qualquer das partes, ou uma delas apenas, compromete-se a efetuar certa prestação em caso de ilícita inexecução da obrigação principal.



CLAÚSULA PENAL

Pode ser estipulada conjuntamente com a obrigação principal, ou em ato posterior (CC, art. 409), sob a forma de adendo.

Embora geralmente seja fixada em dinheiro, algumas vezes toma outra forma, como a entrega de uma coisa, a abstenção de um fato ou a perda de algum benefício, como, por exemplo, de um desconto.

A pena convencional tem a natureza de um pacto secundário e acessório, pois sua existência e eficácia dependem da obrigação principal.

Os arts. 411 a 413 CC, distinguem a cláusula penal da obrigação principal.



CLAÚSULA PENAL

O art. 409 prevê a possibilidade de ser estipulada em ato posterior, reconhecendo tratar-se de duas obrigações diversas.

Desse modo, a invalidade da obrigação principal importa a da cláusula penal, mas a desta não induz a daquela, como preceitua o art. 184.

Resolvida a obrigação principal, sem culpa do devedor, resolve-se a cláusula penal.

A cláusula penal tem dupla função:

- Atua como meio de coerção (intimidação), para compelir o devedor a cumprir a obrigação e, assim, não ter de pagá-la;
- Como prefixação das perdas e danos (ressarcimento) devidos em razão do inadimplemento do contrato.

CLAÚSULA PENAL

Simples alegação de que a cláusula penal é elevada não autoriza o juiz a reduzir o valor.

Sua redução pode ocorrer em dois casos:

- Quando ultrapassar o limite legal;
- Nas hipóteses do art. 413 do estatuto civil.

O limite legal da cláusula penal, mesmo sendo compensatória, é o valor da obrigação principal, que não pode ser excedido pelo estipulado naquela (art. 412).



CLAÚSULA PENAL

O limite legal da cláusula penal, mesmo sendo compensatória, é o valor da obrigação principal, que não pode ser excedido pelo estipulado naquela (art. 412).

Quando a obrigação é indivisível e há pluralidade de devedores, basta que um só a infrinja para que a cláusula penal se torne exigível.

Do culpado, poderá ela ser reclamada por inteiro. Mas dos demais codevedores só poderão ser cobradas as respectivas quotas (art. 414 CC).

Quando a obrigação for divisível, só incorre na pena o devedor, ou herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação (art. 415 CC).



CLAÚSULA PENAL

1. Conceito	Cláusula penal é obrigação acessória, pela qual se estipula pena ou multa destinada a evitar o inadimplemento da principal, ou o retardamento de seu cumprimento. É também denominada pena convencional ou multa contratual (art. 408).
2. Natureza jurídica	A pena convencional tem a natureza de um pacto secundário e acessório, pois sua existência e eficácia dependem da obrigação principal (arts. 409 e 411 a 413).
3. Funções	<ul style="list-style-type: none">a) A principal função da cláusula penal é atuar como meio de coerção, para compelir o devedor a cumprir a obrigação.b) A função secundária é servir de prefixação das perdas e danos devidos em razão do inadimplemento do contrato.
4. Valor da cláusula penal	A redução da cláusula penal pode ocorrer em dois casos: a) quando ultrapassar o limite legal (art. 412); b) nas hipóteses previstas no art. 413 do estatuto civil.



CLAÚSULA PENAL



5. Espécies

a) **Compensatória**: quando estipulada para a hipótese de total inadimplemento da obrigação (art. 410).

b) **Moratória**

- quando destinada a assegurar o cumprimento de outra cláusula determinada;
- ou a evitar o retardamento, a mora (art. 411).

6. Efeitos da cláusula penal

a) Quando **compensatória**, abre-se para o credor a **alternativa** de: I) pleitear o valor da pena compensatória; ou II) postular o ressarcimento das perdas e danos, arcando com o ônus de provar o prejuízo; ou III) exigir o cumprimento da prestação. O art. 410 proíbe a cumulação de pedidos.

b) Quando **moratória**, terá o credor o arbitrio de exigir a satisfação da pena combinada, juntamente com o desempenho da obrigação principal (art. 411).

CLAÚSULA PENAL

7. Institutos afins

- a) **Perdas e danos:** malgrado a semelhança com a cláusula penal, naquelas o valor é fixado pelo juiz, com base nos prejuízos provados, enquanto nesta o valor é antecipadamente arbitrado pelas próprias partes.
- b) **Multa simples ou cláusula penal pura:** não tem relação com inadimplemento contratual, sendo estipulada para casos de infração de certos deveres, como a imposta ao infrator de trânsito, p. ex.
- c) **Multa penitencial:** ao contrário da cláusula penal, que é estabelecida em benefício do credor (art. 410), a multa penitencial é estabelecida, contratualmente, em favor do devedor, que terá a opção de cumprir a prestação devida ou pagar a multa.
- d) **Arras penitenciais:** ambas têm natureza acessória e por finalidade garantir o inadimplemento da obrigação. As arras, todavia, diversamente da cláusula penal, facilitam o descumprimento da avença, não podem ser reduzidas pelo juiz e são pagas por antecipação, consistindo na entrega de dinheiro ou de qualquer outro objeto.



ARRAS OU SINAL

Sinal ou arras é quantia ou coisa entregue por um dos contraentes ao outro, como confirmação do acordo de vontades e princípio de pagamento.

É instituto muito antigo, conhecido dos romanos, que costumavam entregar simbolicamente um anel, para demonstrar a conclusão do contrato.

Tem cabimento apenas nos contratos bilaterais translativos do domínio, dos quais constitui pacto acessório.

Não existe por si: depende do contrato principal. As arras, além da natureza acessória, têm também caráter real, pois se aperfeiçoam com a entrega do dinheiro ou de coisa fungível, por um dos contraentes ao outro.



ARRAS OU SINAL

As arras são confirmatórias ou penitenciais. Sua principal função é confirmar o contrato, que se torna obrigatório após a sua entrega. Prova o acordo de vontades, não sendo lícito a qualquer dos contratantes rescindir unilateralmente as arras.

Quem o fizer responderá por perdas e danos, nos termos dos arts. 418 e 419 do Código Civil.

A parte inocente pode se conformar com o sinal dado pelo outro, ou com o equivalente, ou pode, ainda, pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima.



ARRAS OU SINAL

Pode exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.

Podem as partes convencionar o direito de arrependimento. Nesse caso, as arras denominam-se penitenciais, porque atuam como pena convencional, como sanção à parte (art. 420 CC).

Acordado o arrependimento, o contrato torna-se resolúvel, respondendo, porém, o que se arrepender pelas perdas e danos prefixa dos modicamente pela lei: perda do sinal dado ou sua restituição em dobro. A duplicação é para que o inadimplente devolva o que recebeu e perca outro tanto.



ARRAS OU SINAL

O sinal constitui predeterminação das perdas e danos em favor do contratante inocente.

A jurisprudência estabeleceu algumas hipóteses em que a devolução do sinal deve ser pura e simples, e não em dobro:

- Havendo acordo nesse sentido;
- Havendo culpa de ambos os contratantes (inadimplência de ambos ou arrependimento recíproco);
- Se o cumprimento do contrato não se efetiva em razão do fortuito ou outro motivo estranho à vontade dos contratantes.



ARRAS OU SINAL

1. Conceito	<p>Sinal ou arras é quantia ou coisa entregue por um dos contraentes ao outro, como confirmação do acordo de vontades e princípio de pagamento.</p>
2. Natureza jurídica	<p>As arras têm natureza acessória, pois dependem do processo principal, e caráter real, pois se aperfeiçoam com a entrega do dinheiro ou de coisa fungível, por um dos contraentes ao outro.</p>
3. Espécies	<p>a) Confirmatórias. A principal função das arras é confirmar o contrato, que se torna obrigatório após a sua entrega (arts. 418 e 419). b) Penitenciais. São assim denominadas quando as partes convencionam o direito de arrependimento (art. 420).</p>

REFERÊNCIAS

- GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Manual de direito civil:** volume único. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. +
- GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro - volume 2.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. •
- GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Direito civil: parte geral, obrigações, contratos (Parte Geral).** Saraiva: Editora Saraiva, 2023.
- LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito civil volume 2 - obrigações.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022.
- VALENTE, Rubem. **Direito civil facilitado.** Rio de Janeiro: Método, 2022.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil.** 22. ed. Barueri: Atlas, 2022.

+



LUTE COM DETERMINAÇÃO,
ABRACE A VIDA COM PAIXÃO,
PERCA COM CLASSE E VENÇA COM
OUSADIA, PORQUE O MUNDO
PERTENCE A QUEM SE ATREVE E A
VIDA É MUITO PARA SER
INSIGNIFICANTE.

AUGUSTO BRANCO

OBRIGADA!

Prof. Andréa de Benedetto Silva

andrea.benedetto@anhanguera.com

@andreibenedetto.prof